DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 86/2022 | Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 11 de abril de 2022

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 2
Secretaria Processual 2
PJE 2
Corregedoria 17

Presidência

PORTARIA Nº 125, DE 7 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 55/2022, que institui Grupo de Trabalho paraaperfeiçoar os fluxos e procedimentos administrativos para facilitar o tramite dos processos de tratamento do superendividado.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, nouso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1ºAlterar o art. 2º da Portaria CNJ nº 55/2022, que passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 2º.....

XXII –Aline Ávila Ferreira dos Santos,Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atualmente convocada como Juíza Auxiliar no Superior Tribunal de Justiça;

XXIII – Clarissa Costa de Lima, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; e

XXIV – Karen Rick DanileviczBertoncello, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul." (NR)

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0009188-12.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LEANDRO SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009188-12.2021.2.00.0000 Requerente: LEANDRO SANTOS DA SILVA Requerido: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 11 de março de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho,

representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009188-12.2021.2.00.0000 Requerente: LEANDRO SANTOS DA SILVA Requerido: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado por LEANDRO SANTOS DA SILVA contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento sumário deste expediente ao fundamento de não ser possível a revisão de ato jurisdicional. O recorrente reitera a alegação de que a magistrada reclamada violou direitos de pessoa portadora de deficiência. Requer a reapreciação do feito. Intimado para apresentar contrarrazões, a magistrada deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009188-12.2021.2.00.0000 Requerente: LEANDRO SANTOS DA SILVA Requerido: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão do recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar. Conforme consta na decisão impugnada, toda a irresignação do requerente busca, ao fim, discutir aspectos jurídicos relacionados ao indeferimento da liminar no Habeas Corpus 043619-91.2021.8.05.0000, discordando do teor da decisão proferida, matéria eminentemente jurisdicional e não afeta ao Conselho Nacional de Justiça. Da análise da decisão proferida pela magistrada e juntada aos autos no ID 4575471, observa-se que o seu conteúdo restringe-se à análise do pedido realizado no Habeas Corpus, não havendo a utilização de nenhuma expressão discriminatória ou injuriosa. A questão sobre o acerto ou desacerto das decisões deve ser debatida no campo processual próprio e escapa das atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça. Assim, conforme consignado na decisão recorrida, em tais casos deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não podendo o órgão censor intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Ora, a utilização de via correcional para solucionar ato jurisdicional, contra o qual a lei processual previu o recurso cabível, é expediente que não deve ser admitido, em respeito à independência funcional do magistrado. Do contrário, inviabilizaria o exercício do seu munus público, livre de qualquer pressão ou de interferência externa. Com efeito, a solução de eventual equívoco incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição e não pela via correcional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Por fim, vale registrar que não existe nos autos justa causa suficiente para ultrapassar o manto da garantia contida no artigo 41 da LOMAN: Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Sendo assim, entendo que, de fato, a hipótese é de arquivamento deste procedimento disciplinar, uma vez que não existem elementos aptos a configurar falta disciplinar praticada pelo magistrado reclamado. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A12/Z10

N. 0008788-66.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ROSANA ZANARDO DA GRACA. Adv(s).: AM6821 - ALEXANDRE MAGNO ARANHA RODRIGUES. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - CGJAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008788-66.2019.2.00.0000 Requerente: ROSANA ZANARDO DA GRACA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - CGJAM EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRRECORRIBILIDADE DOS ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. 1. Não são cabíveis embargos de declaração contra acórdão do Plenário, por expressa proibição regimental, conforme o art. 115, § 6º, do RICNJ, que estabelece que "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". 2. Pretende a requerente valer-se dos aclaratórios com intuito infringente, para revolver questões definitivamente decididas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o que é inadmissível na presente via. 3. Embargos de Declaração não conhecidos. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de março de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008788-66.2019.2.00.0000 Requerente: ROSANA ZANARDO DA GRACA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - CGJAM RELATÓRIO MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ROSANA ZANARDO DA GRAÇA contra acórdão do Plenário do CNJ que negou provimento ao Recurso Administrativo no Pedido de Providências, nos termos da seguinte ementa: EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. CNJ COMO INSTÂNCIA RECURSAL DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado neste Conselho Nacional de Justiça que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos. 2. A questão relativa ao bloqueio da matrícula 13.097 do 1º Ofício do Registro de Imóveis e Protestos de Letras de Manaus já foi devidamente tratada em decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar n. 0002324-31.2016.2.00.0000. 3. A peça recursal não apresentou arcabouço fático novo, apto a ensejar nova discussão da matéria que, destaca-se, já foi analisada pelo Conselho Nacional de Justiça. 4. O CNJ não é instância recursal para anulação ou reforma das decisões administrativas produzidas pelos Tribunais. A intervenção do CNJ em questões locais há de ser necessária ao tratamento de ilegalidade evidente, de teratologias e abusos, ou circunstanciada pela repercussão social inerente à controvérsia em discussão, hipóteses inocorrentes nos autos. Precedentes. 5. Aplicação do Enunciado Administrativo CNJ n. 17. 6. Recurso a que se nega provimento. Nas razões dos Embargos, a recorrente aponta contradição e omissão no aresto ora impugnado, aduzindo que há legitimidade postulatória, bem como fatos novos pertinentes a efetiva resolução da demanda, inclusive decorrentes de nulidades patentes. A embargante insurge-se em detrimento da decisão proferida na Reclamação disciplinar nº 002324-31.2016.2.00.0000, que acolheu parecer mantendo o bloqueio da matrícula de titularidade da postulante. Reclama que a decisão que acatou o bloqueio da matrícula da recorrente, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, deu-se sem intimar a parte prejudicada, no caso a própria postulante. Sustenta que a Reclamação Disciplinar perante o CNJ jamais deveria ter sido arquivada, uma vez que a decisão encaminhada pela Corregedoria estadual não transitou em julgado, ainda aguarda recursos pendentes de julgamento. Quanto ao mérito, reitera que não houve intimação da decisão que determinou o bloqueio da matrícula de imóvel de sua propriedade nos autos do Processo Administrativo n. 0206131-94.2016.8.04.0022 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, bem como da decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 0002324-31.2016.2.00.0000. Requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, conferindo-se efeito modificativo, com o propósito de que seja reconhecida nulidade da decisão que culminou com o bloqueio da matrícula de titularidade da postulante sem o efetivo contraditório, declarados nulos os atos processuais decisórios vertidos nos autos nº 0206131-94.2016.8.04.0022. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008788-66.2019.2.00.0000 Requerente: ROSANA ZANARDO DA GRACA Requerido: CORREGEDORIA

GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - CGJAM VOTO MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Consoante relatado, trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra acórdão do Plenário do CNJ que negou provimento ao Recurso Administrativo, para manter decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento do Pedido de Providências. Ocorre, contudo, que é firme a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que não são cabíveis Embargos de Declaração contra as decisões do Plenário, por expressa proibição regimental, conforme o art. 115, § 6º, do RICNJ, que estabelece que "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Colegiado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DOS ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO. 1. O art. 115, § 6º, do RICNJ prevê que "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". 2. São incabíveis embargos de declaração que não se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, em especial na hipótese presente, onde o embargante busca a reapreciação do mérito da questão decidida. Embargos de declaração não conhecidos". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005273-57.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 66ª Sessão Virtual - j. 05/06/2020). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DE DECISÃO EXARADA PELO PLENÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. Não merecem conhecimento os embargos de declaração, porquanto o art. 115, § 6º, do RICNJ prevê que "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". 2. A jurisprudência do CNJ firmou entendimento no sentido de que são incabíveis embargos de declaração que não se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, buscando apenas rejulgamento do mérito do recurso administrativo. Embargos de declaração não conhecidos." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007450-62.2016.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 42ª Sessão Virtual - j. 15/2/2019). De mais a mais, constata-se que o recurso evidencia propósito eminentemente infringente do que restou decidido. Com efeito, apesar de apontar a ocorrência de vícios de omissão, pretende a reclamada valer-se dessa espécie recursal para revolver questões definitivamente decididas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça e rediscutir a questão já finda. No entanto, a mera insatisfação com o conteúdo do julgado não enseja a oposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. É como voto.

N. 0000107-05.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: CLAUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Sob a égide do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, não há indício de que a magistrada tenha incorrido em falta funcional por atribuir segredo de justiça a ação de busca e apreensão de veículo, havendo inclusive debate jurisprudencial neste sentido. II - O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0005027-90.2020.2.00.0000 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 77ª Sessão Virtual - j. 20/11/2020. III - Recurso não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de março de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Recurso Administrativo interposto por RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO em face da decisão que determinou o arquivamento do presente feito (Id 4585759). O recorrente alegou na peça inicial, a prática de infração disciplinar por parte da magistrada CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, juíza de direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, MG, ao proferir decisão liminar nos autos da ação de busca e apreensão de veículo n. 5022074-19.2021.8.13.0024 pela qual, além de deferir a apreensão do veículo, determinou a colocação do processo em segredo de justiça "até o cumprimento da liminar". Sustentou ser, este caso, exposto apenas a título de amostragem, considerando que é de praxe da magistrada em questão atuar desta maneira em demanda de tal natureza, razão pela qual sua postura deve ser investigada" (Id 4585568). Alegou que tal entendimento afronta princípios constitucionais e regras processuais, bem como colide com decisão já proferida pelo CNJ quando apreciou norma da CGJ/SC que determinava a colocação, em segredo de justiça, de ações desta espécie. Pede a apuração disciplinar para aplicação da penalidade cabível. Pediu a apuração disciplinar para aplicação da penalidade cabível. Em apreciação inicial, arquivei o procedimento ao entendimento de que se trata de matéria exclusivamente jurisdicional. Em suas razões de recurso, reitera os argumentos da inicial (Id 4607176). Intimada, a reclamada apresentou contrarrazões ao recurso (Id 4631986). É o relatório. Z09 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: O recurso administrativo não merece provimento. O reclamante se insurge contra decisão de arquivamento e, por meio do presente recurso administrativo, reforça que a magistrada profere "decisão em desconformidade com a legislação brasileira vigente" e que "é praxe da magistrada em questão atuar desta maneira em demanda de tal natureza, razão pela qual sua postura deve ser investigada" (Id 4607176). Não obstante as reiteradas alegações do recorrente, a matéria é jurisdicional. Como consta na decisão recorrida, o reclamo se volta contra decisão proferida pela reclamada nos autos do processo n. 5022074-19.2021.8.13.0024 e eventuais outras de natureza semelhante. Não se debate nesta hipótese - como era o caso do precedente do CNJ citado pelo reclamante - norma administrativa que determina a colocação de processos em segredo de justiça. Trata-se de entendimento jurisdicional da magistrada, lançado no bojo de especifico processo ou noutros de natureza semelhante. Sua correção (ou não) deve ser objeto do recurso cabível. Nestas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Arquivamento da reclamação disciplinar. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0005027-90.2020.2.00.0000 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 77ª Sessão Virtual - j. 20/11/2020) Assim, depreende-se que as imputações deduzidas demonstram mero descontentamento do recorrente diante do julgamento proferido pela reclamada que, inclusive, como alega em suas contrarrazões, tem respaldo em jurisprudência do próprio tribunal. Destarte, não há indícios de que a reclamada tenha incorrido em falta funcional capazes de ensejar o prosseguimento da presente reclamação disciplinar. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. É como voto.

N. 0005237-10.2021.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA. Adv(s).: AL5076 - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005237-10.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES IMPOSTOS PELOS ARTS. 35, IV E VIII, E 56, II, DA LOMAN, BEM COMO PELOS ARTS. 8º, 9º, 22 E 39 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL.

PROLAÇÃO DE SENTENÇA COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO E ESTEREOTIPADO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE URBANIDADE, CORTESIA E RESPEITO COM A AUTORA DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. 1. Processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de magistrada do TJRJ, para apurar suposta afronta aos deveres do cargo, consubstanciada na prolação de sentença com conteúdo aparentemente preconceituoso e discriminatório em relação às pessoas com deficiência, suposta falta de urbanidade e cortesia, bem como possível inobservância do dever de uso de linguagem polida e respeitosa. 2. Afastada a preliminar de incidência do princípio da indivisibilidade ao caso e rejeitada a tese de prescrição. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de 5 anos é a data de conhecimento dos fatos pela autoridade competente para instaurar o PAD. Precedentes. 3. A imunidade funcional da magistratura não é garantia absoluta. Além de encontrar limites na própria ordem jurídica (art. 41 da LOMAN), tem o intuito de salvaguardar o direito dos jurisdicionados a um julgamento independente e imparcial. 4. A qualificação profissional dos magistrados também não pode ser usada como meio de discriminação daqueles que leem/examinam o pronunciamento judicial, nem funcionar como óbice ao acesso à Justiça. 5. Comprovada a existência de considerações pejorativas na sentença, de conteúdo preconceituoso direcionado às pessoas com deficiência e de propagação da ideia de que o tratamento conferido a essas pessoas representa um privilégio/benefício, não há que se falar em imunidade funcional ou em equívoco interpretativo dos leitores, mas, sim, em patente inobservância dos deveres inerentes à magistratura. 6. Cuidando-se de atos faltosos reprováveis, mas que indicam negligência pontual no cumprimento dos deveres do cargo, afigura-se adequada a aplicação da pena de advertência. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade, julgar procedente o processo administrativo disciplinar para aplicação da pena de advertência à magistrada, nos termos do voto do Relator. Ressalvados, quanto à pena, os votos dos Conselheiros Mário Goulart Maia e Sidney Madruga, que votavam pela aplicação da pena de censura. Votou o Presidente, que deixou de declarar suspeição em razão da análise do caso concreto. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de abril de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins (Relator), Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pela requerida, a Advogada Fernanda Marinela de Sousa Santos - OAB/AL 6086. Manifestou-se oralmente, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005237-10.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por este Conselho em desfavor da magistrada Cristina Gomes Campos de Seta, juíza de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), com o objetivo de apurar a violação, em tese, dos deveres impostos pelos arts. 35, IV e VIII, e 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como pelos arts. 8º, 9º, 22 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional (Id. 4415800). O feito teve origem no Pedido de Providências (PP) 0005893-98.2020.2.00.0000, proposto contra a referida magistrada, em razão de sentença proferida com termos supostamente "pejorativos para se referir às pessoas com deficiência", e o Desembargador Gilberto Campista Guarino, da 14ª Câmara Cível do TJRJ, por alegada mora no julgamento de apelação interposta contra a sentença da requerida. Julgada a mencionada apelação, o PP foi arquivado em relação ao Desembargador. Quanto à magistrada, foi determinada a apuração da conduta pelo órgão censor local, o qual, após a instrução do procedimento, comunicou o arquivamento monocrático do feito, por considerar ausentes "indícios de falta funcional". Todavia, por julgar que o referido arquivamento foi contrário às disposições legais e aos atos normativos deste Conselho que dispõem sobre a responsabilidade de magistrados (art. 83, I, RICNJ), o Plenário do CNJ decidiu, por unanimidade, pela abertura do presente PAD, sem afastamento cautelar da magistrada, por suposta "impropriedade ou excesso de linguagem" "aparentemente discriminatória contra pessoas com deficiência" (Portaria CNJ 6/2021 - Id. 4415796). Distribuídos os autos ao meu antecessor, foi determinada a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) para manifestação (Id. 4416619), bem como a citação da magistrada, para que apresentasse as razões de defesa e indicasse as provas que entendesse necessárias (Id. 4425351). Em resposta, a PGR manifestou-se pelo regular prosseguimento do PAD, sem a necessidade de produção de novas provas (Id. 4420932). Já a magistrada suscitou a ocorrência de suposta prescrição, defendeu a improcedência da acusação e postulou a produção de provas testemunhais e documentais (Ids. 4437864, 4433603 e 4466599). Concluso o feito, foi deferida a juntada de documentos pela requerida, bem como delegada a colheita de provas ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Id. 4500975). Ciente da referida decisão, a magistrada colacionou os documentos integrantes de sua defesa (Id. 4523625, 4523628, 4523629, 4523631 a 4523640 e 4523644). Promovida a oitiva das testemunhas e realizado o interrogatório (Ids. 4500975, 4504974, 4512178, 4529644 e 4529658), foi determinada a intimação do Ministério Público e da requerida para a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 10 dias (Id. 4586875). Devidamente intimado, o Parquet requereu o acesso aos documentos dos autos que se encontram gravados por sigilo, bem como a reabertura de prazo para manifestação (Id. 4602716). Concedido ao órgão ministerial e à magistrada o acesso à íntegra dos autos e renovado o prazo para apresentação de razões (Id. 4605319), a PGR manifestou-se pela procedência do PAD, com a aplicação da pena de advertência, por entender que a requerida teria deixado de observar os "deveres de urbanidade e de manter conduta irrepreensível na vida pública, bem como afastou-se dos princípios da imparcialidade, da cortesia, da prudência e da dignidade" (Id. 4627962). A magistrada, por seu turno, reiterou as alegações apresentadas e defendeu a improcedência das imputações (Id. 4615373). Submetida ao Plenário do CNJ questão de ordem referente ao prazo, o Colegiado, por unanimidade, decidiu pela prorrogação do prazo de conclusão do PAD por mais 140 dias, contados de 17/11/2021 (Id. 4641943). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005237-10.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA VOTO Conforme relatado, o presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) foi instaurado pelo Plenário do CNJ contra a juíza de direito Cristina Gomes Campos de Seta, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências 0005893-98.2020.2.00.0000 (28/5/2021), sem o afastamento cautelar da magistrada (Id. 4415800). Nos termos da Portaria 6/2021, o feito destina-se a apurar a violação, em tese, dos deveres impostos pelos arts. 35, IV e VIII, e 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como pelos arts. 8º, 9º, 22 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, devido à prolação de sentença com conteúdo aparentemente preconceituoso e discriminatório em relação às pessoas com deficiência, suposta falta de urbanidade e cortesia com a autora da ação, bem como possível inobservância do dever de uso de linguagem polida e respeitosa. Confira-se (Id. 4415796): [...] Colhe-se, ainda, dos autos que a referida sentença foi proferida em uma ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, proposta por Rosemary de Araújo Laucas (pessoa com deficiência visual bilateral) contra o Oficial do Cartório da 10ª Circunscrição de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro. Naquele feito judicial, sustentou a mencionada autora que a exigência feita pelo delegatário (presença de uma testemunha que assinasse a rogo para lavrar escritura de emancipação de sua filha) seria inadequada, sobretudo porque já tinha firma reconhecida na serventia, e que a condição estabelecida teria sido discriminatória (Id. 4415994). Foi à vista desse quadro que a magistrada, ora requerida, fundamentou a sua sentença tecendo considerações que foram entendidas pela autora como pejorativas e reputadas pelo Colegiado deste Conselho como indicativo de manifestação preconceituosa em relação às pessoas com deficiência. Ouvida, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela aplicação da pena de advertência, por entender que a decisão teria, de fato, conteúdo que revelaria "um comportamento discriminatório e estereotipado" das pessoas com deficiência (Id. 4627962). A magistrada sustentou, contudo, a ocorrência de suposta prescrição e requereu o arquivamento liminar do PAD, em virtude da incidência do princípio da indivisibilidade. No mérito, defendeu a improcedência das imputações (Ids. 4433603 e 4615373). Delineado, portanto, o cenário que permeia o caso, passo à análise do feito à luz do acervo probatório coligido aos autos. I - DA PRELIMINAR SUSCITADA Defende a magistrada requerida que este Conselho deveria reconhecer, de plano, a extinção da punibilidade, devido à aplicação do princípio da indivisibilidade (art. 48[1] do CPP), que prevê que a ação penal privada deve ser proposta "contra todos os supostos agressores que tenham, juntos, cometido o delito" (Id. 4615373, p. 12). A fim de comprovar a sua tese, relata que a sentença que deu ensejo ao presente PAD foi objeto de apelação e que, após ter sido submetida ao crivo da 14ª Câmara Cível do TJRJ, foi mantida por aquele Colegiado. Dessa forma, afirma que a representação feita por Rosemary Laucas na Corregedoria do TJRJ, por suposta conduta discriminatória, deveria ter sido proposta contra

todos os desembargadores que julgaram a apelação, e não apenas contra si e o Desembargador Gilberto Campista Guarino, relator do recurso. Pondera, entretanto, que, como não foi essa a medida adotada pela representante, estaria configurada a renúncia tácita em relação aos demais desembargadores e, por força do princípio da indivisibilidade, extinta a punibilidade de todos os envolvidos. Ocorre, porém, que há consideráveis equívocos nas premissas trazidas pela requerida. Além de ser questionável a incidência do referido princípio no processo administrativo, o contexto apresentado pela magistrada não reflete a realidade dos fatos. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que a representação feita por Rosemary Laucas (Pedido de Providências) foi proposta neste Conselho (Id. 4415989), e não na Corregedoria do TJRJ, como alegado. Observa-se, ainda, que a imputação de conduta ofensiva se limitou à atuação da magistrada, já que, quanto ao aludido desembargador, a irresignação se referiu apenas ao excesso de prazo no andamento da apelação. Não bastasse isso, no momento da propositura do PP no CNJ, o aludido recurso nem havia sido julgado pela 14ª Câmara Cível do Tribunal Fluminense. Tanto é assim que, julgada a apelação, a Ministra Corregedora deu por encerrada a pretensão contra o referido desembargador e não houve qualquer insurgência da autora sobre esse fato (Id. 4415976). Desse modo, não há que se falar em postura "vingativa e pessoalizada da requerente", que teria escolhido contra quem representar e deixado de fora outros supostos autores da conduta apurada neste PAD. A representação foi feita em desfavor da magistrada, porque foi ela quem redigiu a sentença. É de se ressaltar, outrossim, que a tese da requerida também fica prejudicada quando se vê que o objeto do presente feito (PAD) não se confunde com aquele examinado pelos desembargadores do TJRJ nos autos do recurso interposto (apelação). Conquanto ambos estejam relacionados à sentença proferida pela magistrada, não há dúvida de que o que se busca, nestes autos, é apurar eventual inobservância de deveres da magistratura, por suposta "impropriedade ou excesso de linguagem" na decisão. Já o processo judicial tinha como objeto o conteúdo jurídico da sentença (Id. 4433603, p. 52 a 57). Sendo assim, o fato de os membros do TJRJ terem apreciado o pleito recursal e mantido o entendimento da ora requerida, no que se refere ao direito discutido na ação, não significa que aquelas autoridades perpetuaram o suposto conteúdo discriminatório da sentença. Nesses termos, é certo que deve ser rejeitada a preliminar arguida. II - DA PRESCRIÇÃO Também sustenta a requerida que a atuação deste Conselho estaria obstada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação às condutas ora apuradas (Id. 4433603, p. 18). Afirma, para tanto, que, como a sentença objeto do presente PAD se tornou conhecida por todos - inclusive pelo TJRJ e pelo próprio CNJ - quando foi publicada (26/2/2016), já teriam se passado mais de 5 anos entre a referida data de publicação e a instauração do PAD, 28/5/2021, e, dessa forma, ocorrido a prescrição. Referida tese, contudo, não merece acolhida, porquanto, de acordo com os precedentes deste Conselho, o termo inicial da contagem do prazo prescricional de 5 anos (art. 24[2] da Resolução CNJ 135/2011) é a data de conhecimento dos fatos pela autoridade competente para instaurar o PAD: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS POR RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECLUSÃO. CISÃO REALIZADA POR ACOLHIMENTO DE TESE DEFENSIVA DO PRÓPRIO MAGISTRADO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE DECISÃO PLENÁRIA DE AVOCAÇÃO DAS SINDICÂNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA SEARA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INSTAURAÇÃO DE PAD. TERMO INICIAL. DATA EM QUE A PRIMEIRA DAS AUTORIDADES COMPETENTES TOMOU CIÊNCIA DO FATO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD EM RELAÇÃO AOS FATOS NÃO PRESCRITOS. INOCORRÊNCIA. [...] APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. (grifo nosso) (Processo Administrativo Disciplinar 0006920-87.2018.2.00.0000 - Rel. Mário Guerreiro - 60ª Sessão Extraordinária - julgado em 28/09/2021). RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO DISCIPLINAR SANADA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS POR JUIZ DE DIREITO. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DO T.J. (...). INDÍCIOS DE POSSÍVEL INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR VIOLAÇÃO DO ART. 35, I, DA LOMAN. [...] 4. O prazo prescricional é contado a partir da data em que o fato tornou-se conhecido pela autoridade administrativa competente para instaurar o processo administrativo disciplinar. 5. Havendo fato superveniente ao procedimento disciplinar já instaurado, a contagem do prazo prescricional relativa a esse fato inicia-se na data em que ele é noticiado nos autos. 6. Não ocorrência da prescrição. Processo administrativo disciplinar instaurado. (grifo nosso) (Reclamação Disciplinar 0005062-31.2012.2.00.0000 - Rel. João Otávio De Noronha - 274ª Sessão Ordinária - julgado em 19/06/2018). E não se trata de entendimento que foi concebido pelo CNJ e que vem sendo arbitrariamente aplicado por este Órgão de controle, mas, sim, de diretriz estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que já foi, inclusive, sumulada por aquela Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula 635 do STJ: "Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção." 2. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte, ao consignar que a interrupção da prescrição não cessa enquanto não findar o processo administrativo disciplinar, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Administração em razão dos elementos registrados nas instâncias ordinárias. 3. Agravo interno desprovido. (grifo nosso) (AgInt no REsp 1918095/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, DJe 18/02/2022) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos processos administrativos disciplinares, é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do procedimento administrativo, e não da ciência da infração por qualquer servidor público. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso) (AgInt no RMS 47.057/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018) Desse modo, considerando que o fato só se tornou conhecido pela Corregedoria Nacional de Justiça em 28/7/2020 (Id. 4415989) e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de janeiro em setembro de 2020 (Ids. 4415983 e 4415975 a 4415977), e que este PAD foi instaurado em 28/5/2021, não há que se falar em prescrição. III - DO MÉRITO Passando-se ao exame do mérito, o que se verifica é que as teses apresentadas pela requerida não se mostram capazes de negar a existência de trechos preconceituosos, descorteses e desrespeitosos na sentença, tampouco se afiguram hábeis a justificar a adoção de excertos dessa natureza em um pronunciamento judicial. Como já destacado, a sentença que deu origem ao presente PAD foi proferida em uma ação proposta por uma pessoa com deficiência visual, que alegava ter sido alvo de tratamento discriminatório por parte de um delegatário. Nessa senda, é certo que o conteúdo da decisão versaria sobre a existência (ou não) da suposta discriminação sofrida. O que não se esperava, entretanto, é que a magistrada fosse tecer considerações que iriam além do substrato fático/jurídico que permeava a questão. Ao fundamentar sua decisão, entendeu a requerida que seria cabível fazer ponderações quanto ao suposto interesse das pessoas com deficiência em serem tratadas de forma diferenciada, quando isso lhes traz algum "benefício", e de transformarem essa diferenciação em discriminação, quando não as "interessa" serem diferentes: Igualmente, por várias vezes, há o ajuizamento de ações solicitando tratamento diferenciado para pessoas com deficiências,recebimentos de direitos antes dos outros, atendimento diferente em diversos locais, prioritário em bancos, atualmente até mesmo em restaurantes. O processo deve receber tratamento diferenciado, ficar em prateleiras separadas, serem processados na frente dos outros, porque uma das partes é deficiente ou tem doenças. Quando se pretende se beneficiar, as pessoas exigem receber tratamento desigual, mesmo quando não há nada na lei de forma clara, explícita; argumentam-se princípios constitucionais, de proteção integral, da solidariedade etc. para se exigir tratamentos diferenciados que, sequer, às vezes se encontram com previsões legais. [...] Contudo, quando não lhes interessa tratamento 'diferente', reclamam, porque o tratamento 'diferenciado' se transforma em 'discriminatório'. Ou seja, quando me interessa ser tratado diferente exijo tal tratamento sugerindo a aplicação de princípios genéricos, socorro-me da igualdade material, quero aplicar analogia (leis para bancos passam a ter exigência também em meros restaurantes por analogia, mesmo quando inexistia lei neste sentido, pessoas que afirmam possuir mera deficiência visual, mas não são totalmente cegas, querem que suas sentenças sejam prolatadas antes de outras pessoas, por aplicação de legislação etc.), mas quando não me interessa transformo o 'desigual' ou 'diferente' em

discriminação! (grifos nossos) (Id. 4415994) Como se vê, para transmitir a ideia pretendida, a magistrada não só faz uso de afirmações pejorativas, como generaliza a impressão acerca das pessoas com deficiência e associa o tratamento que lhes é conferido à ideia de privilégio/benefício, olvidando que a Lei Maior apresenta uma série de dispositivos que buscam assegurar direitos às pessoas com deficiência (arts. 3º, IV; 5º, caput; 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 23, IV e V; 208, III e IV; 227, § 1º, II, e § 2º; e 244 da CF/88). Em sua defesa, a requerida aponta o seu longo histórico profissional, sobretudo no meio acadêmico (Id. 4433603 e 4415810), para afirmar que buscava, com esses argumentos, apenas promover reflexões e fomentar um debate sobre a dificuldade de se estabelecer limites entre "diferença e desigualdade", que tem desenvolvido em linha de pesquisa: [...] apenas retrata reflexões sobre a sociedade e o "modus" como seus membros, em tese, se comportam e interpretam o seu locus no âmbito social, jurídico e político, o que já foi objeto inclusive de trabalhos acadêmicos de sociólogos, filósofos, teóricos do direito, juristas, hermenêuticos etc. e se inserem no debate de diversas redes e campos do saber.[...] A metodologia partiu de descrições antropológicas e empíricas, totalmente inseridas nos dados fáticos processuais, com intuito de permitir reflexão sobre os conflitos do atuar de todo ser humano em relação a direitos e deveres, a permitir o debate sobre a forma do agir humano no que tange ao campus do saber, do exercício da cidadania, da imperiosidade de se questionar a dicotomia "direitos e deveres" [...] (Id. 4415977, p. 2 e 3) [...] as reflexões (e não opiniões) eram entrelaçadas por perguntas reflexivas nela inseridas, o que demonstra que aquilo que o voto da Exma. Corregedora entende como "manifestação discriminatória" é na verdade uma reflexão sobre comportamentos sociais e dificuldades de distinguir, de estabelecer uma linha entre o que pode ser "diferença" a ser respeitada ou "desigualdade" a ser superada, tanto que os trechos estão recheados de pontos de interrogação [...] (Id. 4433603) Não por outra razão, renovou tais assertivas no interrogatório e apresentou prova testemunhal que corroborou os seus argumentos: Interrogatório Eu havia lido alguns textos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Um trabalho dele muito bonito [...] esse livro se chama "Conteúdo jurídico do princípio da igualdade". [...] E o professor traz inúmeras questões, questionamentos, perguntas para tentar estabelecer até que ponto [...] nós vamos respeitar ou superar essa diferença para que consigamos atingir a igualdade. Somado a isso, eu já participava há mais de 10 anos, [...] num projeto de pesquisa, em que o foco principal é trabalhar as desigualdades e diferenças, seja na construção das verdades jurídicas, seja no sistema judiciário [...] A minha proposta era justamente o contrário. Era trazer uma reflexão. O trecho que está me sendo imputado como preconceituoso, traz, na verdade, perguntas. Tem pontos de interrogação ali justamente para trabalhar essa superação. Até que ponto a gente vai. [...] A gente tem que não aplicar a lei? [...] Qual é o ponto de inflexão, em que a gente estaria desrespeitando uma diferença ou estaríamos mantendo uma diferença de uma forma protetiva. Ou que nós estaríamos, na verdade, confundindo desigualdade, diferença e as suas amplitudes. Essa foi a proposta desse texto. (Id. 4529679) Oitiva da testemunha Cláudia Franco Corrêa Questionada sobre o tema de pesquisa que a magistrada e a testemunha desenvolvem, foi respondido que: [...] O foco primordial dessa linha de pesquisa e desse grupo de pesquisa é a perquirição, o desenvolvimento, a análise de como a igualdade se dá no Brasil, sob as suas diversas facetas e nuances. Então, é um grupo que [...] prioriza de modo muito categórico de como a igualdade se dá no Brasil. (Id. 4529656) Perguntada se a requerida teria autoridade acadêmica para falar sobre as desigualdades/diferenças no que diz respeito à área de pesquisa, respondeu que: Sem dúvida alguma. São 20 anos de estudo que a Dra. Cristina perfaz. [...] Tem total legitimidade para falar sobre esse tema, inclusive com participação em congressos internacionais, congressos nacionais, com escrita. Então, é um lugar de fala que ela pode exercer com bastante legitimidade. (Id. 4529657) Ocorre que, a partir de uma breve análise da decisão, constata-se que as considerações apresentadas não são dotadas de abstração ou relacionadas a um estudo antropológico, tampouco contêm citações que teriam influenciado a linha de pensamento desenvolvida. O conteúdo da sentença demonstra, na verdade, que, além de trazer colocações direcionadas à autora (v.g. alusão à deficiência visual), apresenta asserções com nítida conotação negativa, comprovada pela própria referência à "lei de Gerson": Ou seja, quando me interessa ser tratado diferente exijo tal tratamento sugerindo a aplicação de princípios genéricos, socorro-me da igualdade material, quero aplicar analogia (leis para bancos passam a ter exigência também em meros restaurantes por analogia, mesmo quando inexistia lei neste sentido, pessoas que afirmam possuir mera deficiência visual, mas não são totalmente cegas, querem que suas sentenças sejam prolatadas antes de outras pessoas, por aplicação de legislação etc.), mas quando não me interessa transformo o 'desigual' ou 'diferente' em discriminação! Afinal, é a 'Lei de Gérson', ou seja, 'levar vantagem em tudo'? Quando me interessa, exijo tratamento diferenciado, quando não me interessa, exijo ser tratado formalmente igual, não importa se sou ou não diferente, não importa se isto pode ou não prejudicar o outro?" (Id. 4415994) Diante dessas verificações, também se afigura descabida a tese da magistrada de que estaria havendo um engano a respeito das suas colocações e que esse mal-entendido decorreria da confusão entre o "eu pessoal" e o "eu", que realmente teria sido adotado na fundamentação, qual seja, o "eu reflexivo". Ora, da simples leitura da sentença já se observa que, quando a requerida utiliza a primeira pessoa, não faz referência a uma situação abstrata, mas, sim, a uma cena que vivenciou. Tanto é que cita detalhes do episódio que lhe pareceu "benefício": Já presenciei, mesmo antes de haver lei neste sentido, mais de dez pessoas exigirem, em determinado restaurante, localizado em local famoso, frequentado por pessoas conhecidas, inclusive Ministros do Supremo, passar na frente de uma fila de restaurante porque uma, apenas uma das pessoas que iria se sentar à mesa, era deficiente, na verdade usava uma muleta para se apoiar. Nesta vara, há vários processos com tratamento diferenciado por força de lei em razão de ser a parte pessoa com deficiência. (grifos nossos) (Id. 4415994) Não encontra igualmente amparo, o argumento da magistrada de que o viés discriminatório imputado à sua sentença seria afastado, caso se avançasse sobre outros trechos da decisão. O que se vê em outras passagens do pronunciamento judicial são novos arrazoados pejorativos, visivelmente endereçados à autora: O Código Civil não faz menção a nenhum outro ato a ser praticado por pessoa "cega", como bem ressaltado pela autora. No entanto, o Código Civil se preocupa com outras pessoas que não podem ler, não sabem ler ou que não podem ou não sabem assinar. De ver-se que "assinar" não é "desenhar letrinhas", mas consiste em manifestação de vontade confirmando que o conteúdo do documento no qual se apõe a assinatura corresponde ao ato praticado, confirmando-se o seu teor, como se verá abaixo. [...] Se a autora não podia ler o que estava escrito, não poderia efetivamente assinar. Não se pode assinar o que não se lê. Em termos jurídicos, a assinatura de qualquer documento, mormente o público, pressupõe que a pessoa que o assina saiba o que está assinando, que o reconheça como tendo verdadeiramente o conteúdo que lhe ditou, que lhe queria atribuir. [...] Foi correta a sua conduta em exigir a presença de uma testemunha para assinar a rogo, já que entendeu que a autora não assinava, mas sim escrevia letras. A outra pessoa que com ela elaboraria o ato não poderia servir simultaneamente de testemunha, pelo possível conflito de interesses. [...] Assinar implica em ler o que se está assinando e não apenas desenhar letras em papel cujo conteúdo não se sabe o que significa posto que não lido/conferido pelo próprio. [...] A exigência do Código Civil é de "escrever" que é mais do que "assinar", desenhar letras. [...] A autora, em que pese desenhar a sua assinatura, não pode ser considerada apta a assinar. Tal lançamento não corresponde ao texto da lei, porque a mesma não demonstrou que consegue ler o conteúdo do que está assinando, nem mesmo "assinar" é a exigência, mas algo muito maior, escrever. Não se está com isto afirmando que a autora é incapaz, que não compreende o que pode ler, mas não se comprovou, sequer, que está apta a ler o ato notarial. Possuir nível superior não significa que se lê o que está escrito, na medida em que existem outros meios de compreensão de textos, seja por meios audiovisuais, seja por outros métodos de escrita. Nenhum deles está disponível para a lavratura de atos notariais, cuja exigência é de que o mesmo seja assinado para fins de corroboração de que o que está escrito no texto do ato corresponde ao que foi buscado no cartório. [...] (grifos nossos) (Id. 4415994). Outro ponto que chama a atenção é a existência de manifestações da magistrada (defesa apresentada à Corregedoria do TJRJ e a este Conselho no PP) dando conta de uma certa insatisfação com o volume de ligações que aparentemente vinham sendo feitas pela autora da ação, para pedir prioridade na prolação da sentença: Id. 4415977, p. 4 e 5 Id. 4415810, p. 16 XLV. No caso específico, houve caracterizado um abuso de direito da Representante, pois os serventuários passaram a reclamar que, diante do volume de ligações diárias exigindo que a sentença fosse prolatada, não estavam mais conseguindo concentração porque não faziam outra coisa a não ser atender a telefonemas com exigências para tratamento diferenciado o que tumultuava o ambiente de trabalho e o equilíbrio dos serventuários. (grifo nosso) Do cotejo entre essas manifestações e a sentença, fica ainda mais evidente a tentativa de imputar à autora um suposto comportamento "aproveitador", ao contrapor o alegado pedido de prioridade (tramitação prioritária) à suposta pretensão de não cumprir a exigência cartorária (testemunha que assinasse a rogo). Confira-se: Ademais, é curioso que se pretenda obter tratamento prioritário no processamento dos feitos, por ser diferente, mas se entenda como igual quando da prática de ato notarial não querendo cumprir a exigência da lei para a preservação do ato notarial e do notário. A diferença deve ser respeitada apenas quando

interessa? Afinal, é diferente ou é igual? Se uma pessoa se ofende quando lhe é apresentada exigência porque se entende igual, como pode exigir tratamento diferenciado por ser diferente no que tange a tramitação de processos? (grifos nossos) (Id. 4415994) Mas não é só. Causa considerável espécie a tentativa da magistrada de atribuir aos leitores a responsabilidade por promoverem uma leitura "preconceituosa" do que foi registrado na sentença. Não bastasse a reprovabilidade do conteúdo da decisão, afirma a requerida que a controvérsia em torno de sua sentença decorre, na realidade, da falta de conhecimento daqueles que a leem, da compreensão (reduzida) desses leitores acerca do vernáculo e das técnicas de escrita, bem como do mero domínio do senso comum: Neste ponto, parece que a leitura apressada do conteúdo ou de sua oitiva embasada no senso comum, retirada, copiada e recortada do contexto, fez com que não se percebesse a diferença entre "reflexão" e "opinião". [...] Como uma pessoa pode afirmar que a mesma impressão tida pela leitora será tida por toda a sociedade? Para as pessoas que estudam ciências sociais, antropologia, frequenta congressos destas ciências e os Congressos Internacionais sobre áreas afins, como o Direito- tais como o Congresso Afro-Luso-Brasileiro de Ciências Sociais, no qual a magistrada teve a oportunidade de apresentar pesquisa sobre a dificuldade de "julgar" no âmbito da técnica processual brasileira, a conclusão seria bem diferente. Quem está familiarizado com estas questões antropológicas e do direito em termos interdisciplinares não teria a impressão de que, por mera "iteração" a conclusão "dos outros" seria aquela. [...] No que se refere à suposta falta de urbanidade atribuída à menção à "Lei de Gerson", está ocorrendo novamente uma hermenêutica a partir do senso comum. Este aplica como verdade absoluta a interpretação que é acolhida pela maioria ou por um grupo de intérpretes que nem sempre possuem acesso aos requisitos para interpretação ou agem a partir de "pré-conhecimentos". [...] O que está escrito sequer é uma afirmativa, mas uma pergunta, há um "ponto de interrogação" comprovando se tratar de uma reflexão. A compreensão do vernáculo e das técnicas de escrita, com todo o respeito a que todos os leitores universais merecem, influenciam na interpretação. [...] A leitura apressada, as conclusões a partir de conhecimentos superficiais ou com dificuldades linguísticas, tudo isto está impedindo uma leitura real do que está escrito na sentença: perguntas. reflexões, o que o juiz tem o direito de fazer pelo mesmo Estatuto no artigo superficialmente citado no voto e também empregado para tentar punir a magistrada por ela "refletir" e tentar explicitar a necessidade de se tentar entender o que é "diferença" o que é "desigualdade". Mais uma vez, como reiteradamente repetido: "No presente caso, a controvérsia, até o momento, é quanto à interpretação" (grifos nossos) (Id. 4433603, p. 59,62,63,82, 83 e 92) Necessário consignar, quanto ao ponto, que além de se estar diante de uma sentença, e não de um texto acadêmico, uma manifestação dessa natureza representa verdadeira depreciação do conhecimento daqueles que se veem na situação de leitores da decisão, sejam eles jurisdicionados ou integrantes deste Conselho. Se a magistrada considera que os leitores de suas decisões são incapazes de apreender o que busca transmitir, deve guardar as supostas discussões filosóficas e antropológicas para o meio acadêmico e entregar, na sentença, aquilo que se espera de um membro do Poder Judiciário: a jurisdição. Embora a qualificação profissional dos magistrados seja prestigiada e incentivada, não se pode olvidar que o conhecimento adquirido deve vir sempre em prol dos jurisdicionados, e não servir como meio de discriminação ou de óbice ao acesso à Justiça. Frise-se, todavia, que esse, definitivamente, não é o caso dos autos. Aqui não se identifica qualquer equívoco interpretativo dos leitores, mas, sim, ato atentatório aos deveres do cargo, como bem salientou a PGR: 29. Não se vislumbra equívoco interpretativo. O texto é claro ao pontuar, de forma genérica e indevida, que pessoas com deficiência comumente invocam sua condição especial apenas quando lhes parece conveniente, bem como relaciona tal comportamento à chamada Lei de Gerson, a qual sabidamente se reporta a atitudes negativas, imorais e antiéticas. 30. Em nenhum momento a magistrada assevera em seu texto que tais "reflexões" correspondem a uma discussão no âmbito abstrato e afasta tais considerações do caso sob análise. Bem ao contrário, sob a situação em concreto, arrematou [...] 34. Agindo assim, olvidou a magistrada dos deveres de urbanidade e de manter conduta irrepreensível na vida pública, bem como afastou-se dos princípios da imparcialidade, da cortesia, da prudência e da dignidade, que devem balizar as manifestações exaradas pelo integrante da magistratura, de quem se espera maior equilíbrio e sobriedade para a adequada entrega da prestação jurisdicional, previstos, respectivamente, no art. 35, incisos IV e VIII, da Lei Complementar 35/1979 e nos arts. 8º, 9º, 22 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional. (grifos nossos) (Id. 4627962, p. 9 e 10) À vista, portanto, de todas essas constatações, nem mesmo o fato de a magistrada ter um servidor com deficiência visual em sua unidade judiciária ou, ainda, publicações relacionadas às pessoas com deficiência (Id. 4433603, p. 67 a 73) se mostram capazes de subtrair o conteúdo discriminatório e estereotipado da sentença. Também não lhe socorre a invocada imunidade funcional (Id. 4615373, p. 8). Embora se saiba que, somada às demais garantias da magistratura (art. 95, I, II e III, da CF/1988), a imunidade funcional figure como um dos mais significativos pilares do Estado Democrático de Direito, esta não é absoluta e não foi instituída com o fito de salvaguardar o magistrado. Referida garantia busca, na verdade, tutelar o direito dos cidadãos a um julgamento independente e imparcial, e, por essa razão, encontra limites na própria ordem jurídica. Tanto é assim que o art. 41 da LOMAN apresenta ressalvas quanto ao núcleo que pretende proteger: Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. E nem se diga, como afirma a requerida, que essa condicionante representaria uma espécie de censura. O que avulta do referido preceito legal é o reconhecimento de que os magistrados também têm deveres a cumprir e o ordenamento jurídico a observar. Nesse sentido, inclusive, são os julgados deste Conselho e da Suprema Corte: CNJ SINDICÂNCIA. INSTRUMENTO PREPARATÓRIO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DE FORMALIDADES. INDICATIVOS DE VIOLAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECRETAÇÃO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO. [...] III - Compete a este Conselho instaurar o processo administrativo disciplinar exatamente para apurar os fatos, garantindo ao Sindicado a mais ampla defesa e contraditório. [...] VI - A independência judicial é uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. A independência judicial não é, porém, incompatível com o controle disciplinar da magistratura. A imunidade garantida pelo art. 41 da LOMAN não é absoluta, sendo possível a responsabilização administrativo-disciplinar do magistrado quando, no exercício da atividade jurisdicional, viola os deveres impostos. [...] (grifo nosso) (Sindicância 0001568-66.2009.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp - 100ª Sessão Ordinária - julgado em 09/03/2010). STF [...] Como assinalei no exame da medida liminar requerida nesta ação, embora os atos judiciais e a parcialidade de magistrado na condução do processo estejam sujeitos a medidas processuais específicas (recursos e exceções) e essas possam ser apresentadas pelas partes que integram o processo e também pelo Ministério Público, como custos legis, a atuação do magistrado na condução de processos judiciais pode e deve ser objeto de exame pela Corregedoria de Justiça Estadual e pelo Conselho Nacional de Justiça quando houver indícios de violação dos deveres funcionais impostos pela Constituição da República, pela Lei Complementar n. 35/1979 e pela legislação extravagante. A normalidade e juridicidade da atuação do magistrado interessam não apenas ao jurisdicionado, mas ao Poder Judiciário e a toda a sociedade. Esse exame não importa, como salientei, vulneração da independência do magistrado para decidir, com isenção e imparcialidade, em conformidade com o convencimento que extrai do direito, das provas e de sua consciência. O conteúdo das decisões judiciais, o seu acerto ou desacerto jurídico, sujeita-se apenas ao exame judicial, segundo o sistema processual vigente. Como dito, não foi por outra razão, senão para assegurar ao magistrado independência para exercer seu ofício com serenidade e livre de pressões, que o legislador estatuiu a garantia estampada no art. 41 da Lei Complementar n. 35/1979. Contudo essa garantia, dirigida à independência de manifestação e julgamento, não constitui imunidade do magistrado a permitir-lhe atuar em descompasso com a lei e a ética. (grifos nossos) (MS 32721, Relator(a): Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014) Nessa senda, imperioso concluir que o arcabouço probatório acostado aos autos revela a procedência das imputações, por violação dos deveres previstos nos arts. 35, IV e VIII, e 56, II, da LOMAN, bem como dos arts. 8º, 9º, 22 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, devido à prolação de sentença com conteúdo discriminatório e preconceituoso em relação às pessoas com deficiência e a notória falta de urbanidade, cortesia e respeito com a autora da ação. IV - DA DOSIMETRIA Configurada, pois, a afronta aos deveres inerentes ao cargo, faz-se necessário aplicar a sanção cabível e proporcionalmente adequada. À luz desse entendimento, há que se considerar que não existem nos autos registros de outras penalidades impostas à magistrada e que constam manifestações atestando a seriedade profissional da magistrada (Ids. 4523637, 4523639 e 4529658). Assim, ponderando tais informações e tendo em vista que os atos faltosos, embora veementemente reprováveis, indicam negligência pontual no cumprimento dos deveres do cargo, reputo que se mostra cabível a aplicação da pena de advertência (art. 43 da LOMAN e art. 4º da Resolução CNJ 135/2011). Não por outro motivo, o Parquet também considerou que, diante quadro verificado, a pena cabível seria a advertência: 38. Sem mitigar a gravidade da infração funcional praticada, é necessário reconhecer que o ato faltoso correspondeu a uma negligência pontual

no cumprimento dos deveres do cargo e que não foram trazidas aos autos informações sobre a prática de condutas assemelhadas. 39. À luz desta perspectiva, e tendo por norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequada a imposição da penalidade de advertência, com fulcro no art. 42, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura, e no art. 4º, primeira parte, da Resolução CNJ nº 135/2011. 40. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do presente procedimento administrativo disciplinar, para que seja aplicada a penalidade de advertência à Juíza Cristina Gomes Campos de Seta. (grifos nossos) (Id. 4627962, p. 11 e 12) V - DA CONCLUSÃO Ante o exposto, tendo sido comprovada a afronta aos deveres previstos nos arts. 35, IV e VIII, e 56, II, da LOMAN, bem como dos arts. 8º, 9º, 22 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, JULGO PROCEDENTES AS IMPUTAÇÕES constantes da Portaria CNJ 6/2021, PARA APLICAR A PENA DE ADVERTÊNCIA à magistrada Cristina Gomes Campos de Seta do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator [1] Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade. [2] Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal. VOTO (PARCIALMENTE DIVERGENTE) O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA: Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no qual o douto Conselheiro Mauro Pereira Martins propõe ao Plenário do CNJ a aplicação da pena de advertência à magistrada Cristina Gomes Campos de Seta, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Para o nobre Conselheiro, restou comprovada a violação do dever contido nos artigos 35, IV e VIII, e 56, II, da LOMAN, de - tratar com urbanidade as partes e manter conduta irrepreensível na vida pública, bem como nos princípios contidos nos artigos 8º, 9º, 22 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Adiro à fundamentação externada pelo nobre Relator e louvo o excelente trabalho desenvolvido por Sua Excelência. Peço vênia, porém, para divergir unicamente da dosimetria da pena, para propor a aplicação da pena de censura à magistrada. Isto porque a parcialidade na decisão e a adoção de procedimento incorreto e contrário ao bom desempenho das atividades do Poder Judiciário constituem faltas funcionais graves capazes de abalar, sem sombra de dúvidas, a credibilidade, a confiabilidade e a lisura da prestação jurisdicional. A corroborar a gravidade da conduta, destaco os seguintes excertos do voto prolatado pelo ilustre Relator: 1. a existência de trechos preconceituosos, descorteses e desrespeitosos na sentença, tampouco se afiguram hábeis a justificar a adoção de excertos dessa natureza em um pronunciamento judicial; 2. para transmitir a ideia pretendida, a magistrada não só faz uso de afirmações pejorativas, como generaliza a impressão acerca das pessoas com deficiência e associa o tratamento que lhes é conferido à ideia de privilégio/benefício, olvidando que a Lei Maior apresenta uma série de dispositivos que buscam assegurar direitos às pessoas com deficiência (arts. 3º, IV; 5º, caput; 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 23, IV e V; 208, III e IV; 227, § 1º, II, e § 2º; e 244 da CF/88). 3. O conteúdo da sentença demonstra, na verdade, que, além de trazer colocações direcionadas à autora (v.g. alusão à deficiência visual), apresenta asserções com nítida conotação negativa, comprovada pela própria referência à "lei de Gerson": [...] 4. Do cotejo entre essas manifestações e a sentença, fica ainda mais evidente a tentativa de imputar à autora um suposto comportamento "aproveitador", ao contrapor o alegado pedido de prioridade (tramitação prioritária) à suposta pretensão de não cumprir a exigência cartorária (testemunha que assinasse a rogo). 5. Não bastasse a reprovabilidade do conteúdo da decisão, afirma a requerida que a controvérsia em torno de sua sentença decorre, na realidade, da falta de conhecimento daqueles que a leem, da compreensão (reduzida) desses leitores acerca do vernáculo e das técnicas de escrita, bem como do mero domínio do senso comum:[...] 6. Se a magistrada considera que os leitores de suas decisões são incapazes de apreender o que busca transmitir, deve guardar as supostas discussões filosóficas e antropológicas para o meio acadêmico e entregar, na sentença, aquilo que se espera de um membro do Poder Judiciário: a jurisdição. 7. [...] não se identifica qualquer equívoco interpretativo dos leitores, mas, sim, ato atentatório aos deveres do cargo, como bem salientou a PGR: 29. Não se vislumbra equívoco interpretativo. O texto é claro ao pontuar, de forma genérica e indevida, que pessoas com deficiência comumente invocam sua condição especial apenas quando lhes parece conveniente, bem como relaciona tal comportamento à chamada Lei de Gerson, a qual sabidamente se reporta a atitudes negativas, imorais e antiéticas. [...] 34. Agindo assim, olvidou a magistrada dos deveres de urbanidade e de manter conduta irrepreensível na vida pública, bem como afastou-se dos princípios da imparcialidade, da cortesia, da prudência e da dignidade, que devem balizar as manifestações exaradas pelo integrante da magistratura, de quem se espera maior equilíbrio e sobriedade para a adequada entrega da prestação jurisdicional, previstos, respectivamente, no art. 35, incisos IV e VIII, da Lei Complementar 35/1979 e nos arts. 8º, 9º, 22 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional. (Id. 4627962, p. 9 e 10) (grifo nosso). A par desse raciocínio e ao que tudo dos autos constam, entendo que a sanção adequada a ser aplicada à Juíza Cristina Gomes Campos de Seta é a de censura, prevista no artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e no artigo 3º, inciso II, da Resolução CNJ 135/2011. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro

N. 0008208-65.2021.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0008208-65.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 420, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021. CONVERSÃO DO ACERVO FÍSICO REMANESCENTE À PLATAFORMA DIGITAL. PLANO NACIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E CONVERSÃO (ARTIGO 4º, § 1º). CONVERSÃO DA INTEGRALIDADE DO ACERVO FÍSICO. RESSALVA AOS CASOS EXPRESSAMENTE EXCEPCIONADOS PELA NORMA. 1. A questão posta em exame pelo Consulente refere-se à definição dos parâmetros para identificação e quantificação dos processos físicos que estariam elegíveis à conversão à tramitação eletrônica, à luz da Resolução CNJ nº 420/2021 que, como cediço, é aplicável a todos os Órgãos que compõe o Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal. Cuida-se, portanto, de indagação revestida de interesse e repercussão gerais e, portanto, merece ser conhecida. 2. A unificação da tramitação eletrônica dos processos judiciais - marco revolucionário do Poder Judiciário -, acompanhada do compartilhamento de soluções e trocas de experiências tecnológicas entre os Tribunais, revela-se fundamental para assegurar a eficiência, a celeridade processual e a economia de recursos. 3. Nesse contexto, foi aprovada a Resolução CNJ nº 420/2021, de 29/09/2021, por meio da qual este Conselho traçou parâmetros para restringir a tramitação dos processos físicos e acelerar a transformação e a adesão ao modelo digital no Poder Judiciário, condicionando o ingresso das ações físicas à digitalização, observados os prazos estabelecidos em referido ato normativo e o percentual que os processos físicos remanescentes representam no acervo global em tramitação em cada Tribunal. 4. Consulta conhecida e respondida consoante diretriz exposta no parecer do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTI, nos seguintes termos: a totalidade dos processos físicos deve ser digitalizada e, portanto, considerada na identificação do respectivo quantitativo, para fins de elaboração do Plano de Trabalho de que trata o artigo 4º, § 1º, da Resolução CNJ nº 420/2021, com a ressalva das hipóteses expressamente excepcionadas pela norma, bem assim dos processos arquivados definitivamente e dos processos que tiveram sua distribuição cancelada (sem interposição de recurso). Quanto às duas últimas hipóteses, a digitalização deverá ser efetivada apenas nas seguintes situações: a) em se tratando de processo arquivado definitivamente, este venha a ser eventualmente desarquivado, quando então a digitalização deverá ocorrer por ocasião do desarquivamento; b) em havendo interposição de recurso em face da decisão que determina o cancelamento da distribuição do feito, a digitalização deverá ocorrer tão logo o recurso seja distribuído. Tal entendimento se coaduna com o espírito da Resolução CNJ nº 420/2021. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a Consulta, nos termos apresentados pela Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de abril de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0008208-65.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, formalizada pelo Ofício nº

510/2021/TRT14/GP, por intermédio da qual a Exma. Sra. Presidente do TRT-14, Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, solicita esclarecimentos quanto aos processos físicos a serem considerados no plano nacional de conversão e digitalização do acervo processual remanescente dos Órgãos do Poder Judiciário, regulamentado pela Resolução CNJ nº 420, de 29/09/2021. Consoante se depreende da consulta apresentada, o Consulente indaga quanto à correção dos critérios adotados por aquela Corte para qualificar o acervo físico para fins de conversão em feitos eletrônicos. Questiona, nessa linha, se os processos físicos citados na Resolução CNJ nº 420/2021 guardam consonância com os critérios utilizados pelo TRT-14, ao considerar os seguintes grupos de processos elegíveis à conversão: a) não esteja arquivado definitivamente; b) não tenha cancelamento da distribuição/autuação; c) não seja processo de segundo grau aguardando apreciação da instância superior (visto que não há módulo de migração no segundo grau); d) não seja precatório ou RPV (porquanto foram migrados para o GPREC - sistema satélite do PJE); e) não esteja em execução provisória no primeiro grau (uma vez que há essa vedação na Consolidação dos Provimentos do TST). Ainda nessa perspectiva, prossegue o Consulente indagando se os mesmos critérios supra enfocados podem ser adotados para o levantamento necessário à realização do Plano de Trabalho descrito na mencionada Resolução CNJ nº 420/2021, cujo prazo para finalização estava previsto para 19/12/2021, destacando o comando inserido no § 1º, do artigo 4º, do ato normativo em referência, no sentido de identificar, entre outros itens, o quantitativo de processos físicos existentes. Por derradeiro, na hipótese de não serem esses os parâmetros, solicita a indicação e especificação dos critérios corretos. Os autos foram distribuídos à relatoria da então Conselheira Exma. Sra. Desembargadora TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL, sobrevindo o r. despacho de ID. 4532485, por meio do qual formulou consulta junto à DD. Presidência deste Conselho, quanto à possibilidade de encaminhamento dos autos aos Excelentíssimos Senhores Juízes Auxiliares do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, no intuito de que, em prazo hábil à elaboração do Plano de Trabalho pelo Tribunal Consulente, apresentassem pronunciamento quanto ao objeto da presente Consulta. ID. 4534699, r. despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente deste Órgão, Ministro LUIZ FUX, deliberando - a teor do questionamento apresentado pelo Consulente - pelo envio dos autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ para que, em 10 (dez) dias, emitisse parecer sobre a demanda administrativa e, sucessivamente, ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTI, para que, em igual prazo, emitisse seu opinativo sobre a questão exposta, se o caso. Parecer do Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ sob ID. 4547203, analisando a questão proposta pelo Consulente sob a ótica dos casos pendentes do "Justiça em Números" e, ao final, sugerindo consulta ao Departamento da Tecnologia da Informação e Comunicação - DTI, para manifestação quanto à regra negocial a ser aplicada na Resolução CNJ nº 420/2021. ID 4600332, manifestação do Ilustríssimo Senhor Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, apresentando o parecer técnico elaborado pelo Dr. Fábio Ribeiro Porto e chancelado pelo Dr. Alexandre Libonati, Excelentíssimos Senhores Juízes Supervisores do citado departamento. Parecer dos Excelentíssimos Senhores Juízes Auxiliares da Presidência, Supervisores do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, tombado sob ID. 4600333. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0008208-65.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Conforme relatado, o Consulente - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - requer a este Conselho informação quanto à correção dos critérios adotados por aquela Corte para qualificar o respectivo acervo físico como elegível à conversão à tramitação eletrônica, bem assim que lhe sejam prestados esclarecimentos relativamente aos critérios que deverão ser adotados para o levantamento necessário à realização do Plano de Trabalho descrito na Resolução CNJ nº 420/2021 (art. 4º, § 1º), que solicita, entre outros itens, a informação alusiva ao total de processos físicos existentes, nos seguintes termos: "(...) Art. 4o Os presidentes dos tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão, até 19 de dezembro de 2021, apresentar ao Conselho Nacional de Justiça um Plano de Trabalho contendo as informações previstas no §1o deste artigo, que se destinam ao detalhamento do planejamento das iniciativas a serem realizadas para atender aos prazos acima previstos. §1o O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações a serem apresentadas e enviadas por meio eletrônico de maneira clara e objetiva: I - total de processos físicos existentes; II - percentual que o número de processos físicos representa em relação ao total de processos existentes; III - cronograma de digitalização dos processos físicos existentes para o atendimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior com indicação detalhada das unidades jurisdicionais que serão abrangidas em cada período; IV - informação sobre o montante estimado ou exato, este último quando conhecido, de recursos públicos a serem destinados anualmente nos próximos dois anos para a digitalização de processos; V - custo total estimado para a digitalização total de seus processos físicos; VI - detalhamento do planejamento e cronograma para a contratação do serviço de digitalização, caso a contratação de terceiros seja necessária, devendo indicar, neste caso, a data provável em que a licitação ocorrerá ou, no caso de contratação direta, quando o contrato será provavelmente celebrado; e VII - demais informações que o tribunal julgar relevantes. (...)" Pelo r. despacho exarado em 09/11/2021, a então Conselheira Relatora de sorteio da presente Consulta, Exma. Sra. Desembargadora TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL, enalteceu inicialmente a relevância da oportuna consulta ao Comitê Nacional responsável pelo acompanhamento da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 370, de 28/01/2021, para o sexênio 2021-2026, com o objetivo de "constituir o principal instrumento de promoção da governança ágil e da transformação digital do Poder Judiciário por meio de serviços e soluções digitais inovadoras que impulsionem a evolução tecnológica do Poder Judiciário". Sem embargo, Sua Excelência, ponderando as diversas vacâncias dos cargos de Conselheiros, inclusive o de Presidente da Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação (CPTII), assim como a exiguidade do prazo para elaboração do Plano de Trabalho de conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente pelo Consulente - até 19/12/2021 - houve por bem consultar a D. Presidência deste Conselho sobre a possibilidade de encaminhamento dos autos aos Juízes Auxiliares do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para que, em tempo hábil, apresentassem manifestação quanto ao objeto da presente Consulta (ID. 4532485). Sobreveio, em 12/11/2021, o r. despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Ministro LUIZ FUX, deliberando - frente o teor do questionamento apresentado pelo Consulente - pelo envio dos autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ para que, em 10 (dez) dias, emitisse parecer sobre a demanda administrativa e, sucessivamente, ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTI, para que, em igual prazo, emitisse seu opinativo sobre a questão exposta, se o caso (ID. 4534699). Nessa toada, o Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ elaborou o opinativo tombado sob ID. 4547203, de 26/11/2021, analisando a questão proposta pelo Consulente sob a ótica dos casos pendentes do "Justiça em Números" e, ao final, sugeriu a consulta ao Departamento da Tecnologia da Informação e Comunicação - DTI, para manifestação quanto à regra negocial a ser aplicada na Resolução CNJ nº 420/2021. Eis o teor do parecer em referência: "(...) Excelentíssima Senhora Conselheira Trata-se de dúvida acerca do planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente. Quanto à manifestação deste Departamento de Pesquisas Judiciárias acerca desta demanda nos ateremos estritamente sob a óptica de casos pendentes do Justiça em Números. No âmbito do citado sistema, desconsideramos do cálculo de processos pendentes os procedimentos investigatórios, as cartas, as exceções, os incidentes, os processos administrativos, os procedimentos pré-processuais de resolução consensual de conflitos, os atos e expedientes, os precatórios, as requisições de pequeno valor, os requerimentos de apreensão de veículos, as medidas preparatórias, os processos de alienação de bens do acusado, os processos de destinação de bens apreendidos, os processos restituição de coisas apreendidas, as medidas assecuratórias, as consultas, os procedimentos da Corregedoria Eleitoral, os embargos à adjudicação, os embargos à arrematação, os embargos de retenção de benfeitoria e os processos de restauração de autos. Desta forma, excluem-se os processos pertencentes às seguintes classes: 406 - Incidentes, 409 - Anistia, 411 - Comutação da Pena, 407 - Conversão de Pena, 408 - Excesso ou Desvio, 410 - Indulto, 12128 - Livramento Condicional, 12129 - Outros Incidentes de Execução Iniciados de Ofício, 12125 - Progressão de Regime, 12126 - Regressão de Regime, 12127 - Remição, 11957 - Remição de Pena, 12089 - Renovação de Permanência em Estabelecimento Penal Federal, 12123 - Roteiro de Pena, 12124 - Roteiro de Pena, 1283 - Superveniência de Doença Mental, 1288 - Transferência entre Estabelecimentos Penais, 1284 - Unificação de Penas, 1450 - Cartas, 1451 - Carta de Ordem Infância e Juventude, 1455 - Carta Precatória Infância e Juventude, 10969 - Incidentes, 10970 - Conflito de Competência Infância e Juventude, 10971 - Exceções, 10975 - Exceção de Impedimento Infância e Juventude, 10976 - Exceção de Incompetência Infância e Juventude, 10977 - Exceção de Suspeição Infância e Juventude, 10972 - Exibição de Documento ou Coisa infância e Juventude, 10973 - Impugnação ao Valor da Causa Infância e Juventude, 10974 - Incidente de Falsidade Infância e Juventude, 12386 - Incidente de Impedimento Infância e

Juventude, 12388 - Incidente de Suspeição Infância e Juventude, 11026 - Petição Infância e Juventude Cível, 1473 - Cartas, 1474 - Carta de Ordem Infracional, 1478 - Carta Precatória Infracional, 10960 - Incidente de Sanidade Mental, 10979 - Petição Infracional, 1460 - Procedimentos Investigatórios, 1461 - Auto de Apreensão em Flagrante, 1463 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada, 11976 - Pedido de Busca e Apreensão Infracional, 1462 - Relatório de Investigações, 11794 - Restituição de Coisas Apreendidas Infracional, 1198 - Procedimentos Administrativos, 11894 - Comissão, 11887 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, 11953 - Arguição de Suspeição e de Impedimento, 11888 - Ato Normativo, 1680 - Correição Administrativa, 1303 - Correição Extraordinária, 1307 - Correição Ordinária, 88 - Correição Parcial ou Reclamação Correicional, 1304 - Inspeção, 11889 - Nota Técnica, 11890 - Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei, 12248 - Pedido de Cooperação Jurisdicional, 14676 - Pedido de Inclusão no Cadastro de Programa de Apadrinhamento, 1199 - Pedido de Providências, 1265 - Precatório, 11891 - Procedimento de Controle Administrativo, 1298 - Processo Administrativo, 1264 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado, 1262 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor, 1301 - Reclamação Disciplinar, 11893 - Reclamação para Garantia das Decisões, 1299 - Recurso Administrativo, 1306 - Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor, 256 - Representação por Excesso de Prazo, 1266 - Requisição de Pequeno Valor, 11892 - Revisão Disciplinar, 1308 - Sindicância, 11099 - Procedimentos Pré-Processuais de Resolução Consensual de Conflitos, 12613 - Pedido de Conciliação Pré-Processual, 12136 - Pedido de Mediação Pré-Processual, 11875 - Reclamação Pré-Processual, 237 - Atos e Expedientes, 238 - Avocatória, 242 - Comunicação, 12139 - Contestação em Foro Diverso, 239 - Habilitação para Casamento, 240 - Instrução de Rescisória, 1701 - Nomeação de Advogado, 12357 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, 241 - Petição Cível, 251 - Registro de Casamento Nuncupativo, 257 - Cartas, 12082 - Carta Arbitral, 258 - Carta de Ordem Cível, 261 - Carta Precatória Cível, 264 - Carta Rogatória Cível, 218 - Assistência Judiciária, 1285 - Conflito de Atribuição, 221 - Conflito de Competência Cível, 12153 - Embargos Parciais à Ação Monitória, 224 - Exceções, 1230 - Exceção de Impedimento, 1232 - Exceção de Incompetência, 1231 - Exceção de Suspeição, 228 - Exibição de Documento ou Coisa Cível, 230 - Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial, 231 - Impugnação ao Valor da Causa Cível, 1702 - Impugnação de Assistencia Judiciária, 216 - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível, 12087 - Incidente de Assunção de Competência, 12119 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, 232 - Incidente de Falsidade, 12080 - Incidente de Impedimento Cível, 12085 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, 12081 - Incidente de Suspeição Cível, 233 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência, 236 - Oposição, 12075 - Procedimento Conciliatório, 234 - Remoção de Inventariante, 1070 - Incidentes Trabalhistas, 1145 - Conflito de Competência, 12132 - Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos, 12391 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência, 1072 - Pedido de Revisão do Valor da Causa, 12137 - Requerimento de Apreensão de Veículo, 46 - Restauração de Autos Cível, 170 - Embargos à Adjudicação, 171 - Embargos à Arrematação, 173 - Embargos de Retenção por Benfeitorias, 334 - Cartas, 335 - Carta de Ordem Criminal, 355 - Carta Precatória Criminal, 375 - Carta Rogatória Criminal, 269 - Medidas Prepartórias, 274 - Interpelações, 275 - Notificação para Explicações, 276 - Notificação para Explicações (Lei da Imprensa), 270 - Notícia- Crime, 1727 - Petição Criminal, 277 - Procedimentos Investigatórios, 280 - Auto de Prisão em Flagrante, 12121 - Comunicado de Mandado de Prisão, 279 - Inquérito Policial, 1731 - Investigação contra Magistrado, 1733 - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP), 271 - Representação Criminal, 273 - Pedido de Arquivamento em Representação Criminal, 272 - Representação Criminal/Notícia de Crime, 278 - Termo Circunstanciado, 291 - Restauração de Autos Criminal, 1717 - Alienação dos Bens do Acusado, 14123 - Destinação de Bens Apreendidos, 317 - Exceções, 324 - Exceção da Verdade, 322 - Exceção de Coisa Julgada, 321 - Exceção de Ilegitimidade de Parte, 323 - Exceção de Impedimento, 319 - Exceção de Incompetência de Juízo, 320 - Exceção de Litispendência, 318 - Exceção de Suspeição, 14678 - Acordo de Não Persecução Penal, 11787 - Assistência Judiciária, 1719 - Avaliação para Atestar Dependência de Drogas, 325 - Conflito de Jurisdição, 432 - Desaforamento de Julgamento, 11788 - Exibição de Documento ou Coisa Criminal, 12077 - Homologação em Acordo de Colaboração Premiada, 11789 - Impugnação ao Valor da Causa, 11790 - Impugnação de Assistência Judiciária, 1178 - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, 332 - Incidente de Falsidade, 433 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência, 333 - Insanidade Mental do Acusado, 1291 - Reabilitação, 328 - Medidas Assecuratórias, 330 - Arresto/Hipoteca Legal, 329 - Sequestro, 326 - Restituição de Coisas Apreendidas, 11551 - Consulta, 12464 - Corregedoria Eleitoral, 12466 - Inquérito Administrativo, 12465 - Petição Corregedoria, 11552 - Pedido de Desaforamento, 11540 - Procedimentos Administrativos da Justiça Eleitoral, 12549 - Cancelamento de Inscrição Eleitoral (CIE), 11542 - Correição, 11543 - Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento, 12551 - Descarte de Material, 12553 - Duplicidade/Pluralidade de Inscrições - Coincidências, 11544 - Instrução, 11545 - Lista Tríplice, 12562 - PET-ADM, 12557 - Recurso/Impunação de Alistamento Eleitoral, 12559 - Regularização de Situação do Eleitor, 11546 - Revisão de Eleitorado, 11032 - Procedimentos Investigatórios, 11041 - Inquérito Policial Militar, 11800 - Instrução Provisória de Deserção, 11799 - Instrução Provisória de Insubmissão, 1047 - Carta Rogatória, 1671 - Comunicação, 1063 - Exceção da Verdade, 1672 - Exceção de Impedimento, 1673 - Exceção de Suspeição, 1042 - Inquérito, 1034 - Interpelação Judicial, 1057 - Petição, 1677 - Precatório, 1038 - Representação, 1040 - Requisição de Pequeno Valor, 1028 - Sindicância, 12780 - Admissão de Assistente, 12776 - Arguição de Impedimento, 1323 - Arguição de Suspeição, 1234 - Carta Rogatória, 1325 - Comunicação, 12777 - Exceção de Incompetência, 12778 - Exceção de Litispendência, 12781 - Impugnação ao Valor da Causa, 12791 - Incidente de Assunção de Competência, 12782 - Incidente de Falsidade, 1333 - Inquérito, 12783 - Oposição, 1338 - Petição, 1340 - Processo Administrativo, 12779 - Proposta de Súmula Vinculante, 1341 - Questão de Ordem, 1366 - Exceção da Verdade, 1367 - Exceção de Suspeição, 1368 - Inquérito Administrativo, 1369 - Inquérito Policial, 1370 - Inquérito Policial Especial, 1371 - Interpelação, 1373 - Notificação, 1374 - Pedido de Avocação, 1381 - Representação e 12784 - Suspeição de Perito. As informações relativas ao percentual de processos pendentes que tramitam eletronicamente podem ser acessadas no Painel de Saneamento, a partir do seguinte endereço eletrônico: www.cnj.jus.br/datajud/saneamento. Na Aba "Indicadores de Produtividade" está disponível o percentual de processos eletrônicos em tramitação por tribunal. Na aba "Erro em Processos", na tabela no fim da página, estão os quantitativos de pendentes e de pendentes eletrônicos considerados. Por fim, sugerimos consulta ao Departamento de Tecnologia da Informação - DTI para manifestação quanto à regra negocial a ser aplicada na Resolução. É o que temos a informar. (...)" Na esfera do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTI foi elaborado parecer técnico, de lavra do Dr. Fábio Ribeiro Porto, com a chancela do Dr. Alexandre Libonati, Excelentíssimos Senhores Juízes Supervisores do mencionado departamento, de 31/01/2022, assim redigido (ID. 4600333): EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. RESOLUÇÃO Nº 420, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021. ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO E PLANEJAMENTO NACIONAL DA CONVERSÃO E DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL FÍSICO REMANESCENTE. DIGITALIZAÇÃO DE TODO O ACERVO FÍSICO QUE SE IMPÕE. RESSALVA TÃO SOMENTE PARA OS CASOS EXPRESSAMENTE EXCEPCIONADOS PELA RESOLUÇÃO. Trata-se do Ofício nº 510/2021/TRT14/GP (SEI nº 1247679), em que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região encaminha solicitação de esclarecimentos sobre a Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário". No referido Ofício, o Tribunal questiona sobre os critérios que deverão ser adotados para o levantamento necessário para a realização do Plano de Trabalho, descrito na Resolução CNJ nº 420/2021 (art. 4º, § 1º), que solicita, entre outros itens, o total de processos físicos existentes. Ante a matéria, os autos foram encaminhados aos Juízes Auxiliares da Presidência, Supervisores do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, para manifestação quanto ao objeto da Consulta. É o relatório do necessário. Preliminarmente, é de se ressaltar que, no último milênio, tivemos duas inovações tecnológicas de grande impacto. A primeira foi a invenção da impressão tipográfica, a outra foi a industrialização. No final do último milênio, iniciamos uma convulsão tecnológica, que já está provocando uma mudança social tão grande quanto ou maior que as duas anteriormente mencionadas[1]. Trata-se da digitalização e, com ela, a transformação digital da economia, da cultura, da política, da comunicação e, provavelmente, de quase todas as áreas da vida[2]-[3]. O termo "digitalização" refere-se inicialmente apenas às tecnologias da informação específicas que processam dados digitais e às infraestruturas (software e hardware) criadas para as tecnologias digitais. O termo também representa a mudança fundamental nas condições de vida desencadeada pela sua utilização em todo mundo[4]. Essa aceleração tecnológica impacta desde o comportamento das pessoas até os setores mais tradicionais da economia. Estamos na era exponencial[5], e a velocidade das transformações nos leva a uma mudança de padrão em escala global sem precedentes[6]. Como cantou Renato Russo "o futuro não é mais como era antigamente"[7], assim como "nada do que foi será do jeito que já foi um dia"[8]. As inovações

tecnológicas estão revolucionando, como nunca, as nossas vidas e, em especial, o modo como o Poder Judiciário atua. Variadas e múltiplas foram as novidades das últimas décadas. Aqueles que nasceram na década de 90 ou antes, conseguem visualizar de modo claro essa transformação, seja na forma como nos comunicamos (das cartas escritas, pagers e telefones fixos para o smartphone e os aplicativos de mensagem instantânea), nos informamos (jornal digital), consumimos (delivery e e-commerce) e, até mesmo, nos divertimos (das locadoras de vídeo e cds de música para o Netflix e Spotify)[9]. Os processos de mudança e adaptação afetam fundamentalmente todas as partes da sociedade. A transformação digital permite uma multiplicidade e variedade de novos modelos de negócio, como vimos acima, bem como a sua utilização para criar valor[10]. O potencial da transformação digital está sendo amplificado atualmente de forma considerável pelos avanços da inteligência artificial, que, em termos gerais, se refere a métodos que permitem aos computadores lidar com tarefas tão complexas que requerem inteligência quando resolvidas por humanos. O computador, como disse Wolfgang, torna-se "um instrumento técnico 'pensante' que pode trabalhar em problemas de forma independente"[11]. No universo profissional e dos negócios, a "transformação digital" tem grande impacto. Isso porque negócios - tradicionais ou não - estão sendo direta e rapidamente afetados por novas tecnologias. A economia caminha no ritmo da digitalização e todos os seus setores, sejam públicos ou privados, passam a formar a "economia digital", que nada mais é do que a própria economia, já tendo passado, ou passando, pelo processo de transformação digital. Tudo isso influenciou as pessoas que entraram em uma era de transformações profundas no atual período pós-globalização, e logicamente a sociedade clama por um Poder Judiciário também digital. Logicamente, nem sempre foi assim. Num passado não muito distante, não era assim. A sociedade se modificou drasticamente em curto espaço de tempo, e as redes sociais, e especialmente a tecnologia, influenciaram essa mudança[12]. Basta lembrar que nos anos de 1950, a internet não passava de um projeto embrionário, o termo "globalização" não havia sido cunhado e a Transmissão de dados por fibra ótica não existia. Nesse período, a informação era um item caro, pouco acessível e centralizada. O cotidiano do mundo jurídico resumia-se a papéis, burocracia e prazos. Com as mudanças ocorridas, acima destacadas, ingressamos na era do tempo real, dos negócios virtuais, da quebra de paradigmas. Essa Nova Era traz transformações nos mais diversos segmentos da sociedade. O Direito também é influenciado por essa nova realidade. A dinâmica da era da informação exige uma mudança mais profunda na própria forma como direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana[13]. É importante entendermos que vivemos um momento único, tanto no aspecto tecnológico como no aspecto cultural, econômico e social. O profissional de qualquer área, em especial da área jurídica, tem a obrigação e o dever de estar em completa sintonia com as transformações tecnológicas[14] que ocorrem na sociedade. Daí porque a extrema importância da transformação digital também se concretizar no Poder Judiciário. Estamos caminhando para uma nova era para o Judiciário, a era do direito digital. E sem dúvida, a pandemia do novo Corona Vírus, eclodida mundialmente no ano de 2020, impulsionou transformações digitais ainda maiores e mais amplificadas, com consequências permanentes, inclusive no Poder Judiciário[15], acompanhada de mudanças de hábito de vida. As experiências com o uso da tecnologia e as consequências sociais de lidar com a pandemia impulsionaram mudanças disruptivas e transformadoras em toda a sociedade e, em especial, no Poder Judiciário. Isso porque toda mudança tecnológica é uma mudança social, comportamental e, portanto, jurídica. Quando a sociedade evolui, deve o direito acompanhar essa mudança e evoluir junto. Por isso, precisamos de um novo olhar, uma nova forma de encarar o Judiciário e perceber que as transformações pelas quais a sociedade está passando demandam uma nova era e uma nova Justiça: a Justiça 4.0. A transformação digital não se limita à mera adoção do meio digital e do processo eletrônico (mas, sem dúvida alguma, tem início nela). Ela acarreta uma verdadeira revolução na Justiça, pois traz mudanças que impactam na estrutura organizacional do Poder Judiciário e também na rotina e atividades dos Magistrados e Servidores[16]-[17]. Como ensina o professor Dierle Nunes[18], a virada tecnológica no direito[19], mais do que representar o emprego de tecnologias no exercício das profissões jurídicas, acarreta verdadeira mudança nos institutos jurídicos e alterações nas formas tradicionais de exercício das profissões jurídicas, seja na atividade jurisdicional ou na advocacia. Ela se efetiva pela percepção que a tecnologia deixa de cumprir um papel meramente instrumental para o direito e passa a criar uma necessária releitura de institutos, a criação de outros e, no sistema de justiça, a percepção de novas abordagens customizadas e mais bem preparadas para ofertar soluções adequadas, efetivas e mais corretas[20]. Deste modo, o caminho da transformação digital tem como primeiro passo tecnológico a adoção do processo eletrônico, em substituição ao vetusto processo físico. Neste contexto, a implantação do processo judicial eletrônico, que, tal como o processo judicial tradicional (físico), em papel, é um instrumento utilizado para chegar a um fim (a decisão judicial definitiva capaz de resolver um conflito), se mostra indispensável para concretizar a transformação digital do Poder Judiciário. A grande diferença entre um processo físico e um eletrônico é que este último tem a potencialidade de reduzir o custo financeiro[21], ambiental e temporal para se chegar à mesma decisão. De fato, o processo eletrônico permite a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas, trazendo consigo a extinção de uma série de atividades antes existentes e que se tornaram desnecessárias, tais como juntadas de petições, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal, além de abolir a necessidade de formação de autos de agravo de instrumento em razão da disponibilidade de peças inerente ao processo eletrônico. Ademais, elimina a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle, tais como as Corregedorias e o Conselho Nacional de Justiça, e otimiza o próprio trabalho nos processos judiciais, ao permitir o desenvolvimento de novas funcionalidades capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais. Essas medidas têm, como resultado, a redução do tempo de atividades acessórias ao processo judicial, permitindo que sejam praticados mais atos tendentes à solução final e, portanto, agilizando o fim dos conflitos. Uma comparação razoável seria imaginar o Judiciário como um veículo que tem que transportar uma carga de um ponto a outro. A carga seria a decisão judicial; o motor, os magistrados e servidores; e o tempo e o combustível, o custo do processo judicial. Em um processo tradicional (físico), o Judiciário seria um trem "Maria Fumaça" pesado, que gasta muito combustível nocivo ao meio ambiente e leva um longo tempo para chegar ao destino, porque seu motor tem que mover, além da carga "útil", a carga da própria locomotiva. No processo eletrônico, o Judiciário seria um "trem bala", com um motor mais leve e muito rápido, que consegue levar a carga ao destino de modo mais célere e com um custo (financeiro, econômico e ambiental) muito menor. Assim, a primeira onda da transformação digital do Poder Judiciário passa necessariamente pela implantação do processo eletrônico[22] e aqui reside o fundamento subjacente da Resolução CNJ nº. 420/2021. Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça houve por bem editar a Resolução nº 420, de 29.09.2021, dispondo sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário. Pois bem. Tendo restado inconteste que a digitalização dos processos físicos é condição inevitável para a existência de uma prestação jurisdicional célere e eficiente, condizente com a transformação digital na qual toda a sociedade encontra-se inserida, passa à análise da Consulta em si. Por meio da presente Consulta, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14) indaga este Conselho se os processos físicos citados na Resolução 420, de 29 de setembro de 2021, utilizam os mesmos critérios adotados por aquela Corte para qualificar os processos como elegíveis à conversão, quais sejam: - Não esteja arquivado definitivamente; - Não tenha cancelamento da distribuição/autuação; - Não seja processo de 2º grau aguardando apreciação da instância superior (visto que não existe módulo de migração no 2º grau); - Não seja precatório ou RPV (visto que foram migrados para o GPREC, sistema satélite do PJe); - Não esteja em execução provisória no 1º grau (visto haver essa vedação na consolidação dos provimentos do TST. Da análise da Consulta, constata-se, pois, que a dúvida do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14) reside em quais seriam os processos físicos que estariam elegíveis à conversão em eletrônicos. Ocorre, contudo, que a leitura dos termos da Resolução 420, de 29 de setembro de 2021, nos permite concluir que todos os processos físicos devem ser digitalizados, com a ressalva, tão somente, para os casos expressamente excepcionados pela norma. Em outros termos, não havendo expressa autorização da Resolução 420, de 29 de setembro de 2021, para a não digitalização de determinado processo físico, este deve ser digitalizado. Entretanto, analisando os critérios apontados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14) para determinar quais processos físicos estariam elegíveis à conversão em eletrônicos, duas situações merecem atenção, quais sejam: (i) os feitos arquivados definitivamente; (ii) e aqueles que tiveram sua distribuição cancelada em que não tenha havido interposição de recurso. Em tais situações, não se vislumbra, no entender deste subscritor, qualquer razão para sua digitalização. A digitalização só deveria ocorrer nesses casos se: (i) em se tratando de processo arquivado definitivamente, este venha a ser eventualmente desarquivado, quando então a digitalização deveria ocorrer no momento do desarquivamento; (ii) em havendo interposição de recurso em face da decisão que determina o cancelamento da distribuição do feito, quando então a digitalização deveria ocorrer tão logo o recurso seja distribuído. É a manifestação, sub censura, que levamos

à elevada apreciação da insigne Conselheira. Antes, contudo, dê-se ciência ao Doutor Alexandre Libonati de Abreu, não havendo objeção a manifestação aqui apresentada, remetam-se os autos a douta Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel. (...)" Pois bem. De início, cumpre salientar que a questão posta em exame pelo Consulente refere-se à definição dos parâmetros para identificação e quantificação dos processos físicos que estariam elegíveis à conversão em eletrônicos, à luz da Resolução CNJ nº 420/2021 que, como cediço, é aplicável a todos os Órgãos que compõe o Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal. Cuida-se, portanto, de indagação revestida de interesse e repercussão gerais e, portanto, merece ser conhecida. Eis o inteiro teor da citada Resolução CNJ nº 420/2021, datada de 29/09/2021: O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as disposições da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ no 325/2020; CONSIDERANDO as disposições da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, ENTIC-JUD, para o período de 2021 a 2026, instituída pela Resolução CNJ no 370/2021; CONSIDERANDO as disposições da Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário, ENSEC-JUD, para o período de 2021 a 2026, instituída pela Resolução CNJ no 396/2021 e a Portaria CNJ no 162/2021; CONSIDERANDO a instituição da política pública para a governança e gestão de processo judicial eletrônico, integrando todos os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br, na forma da Resolução CNJ no 335/2020; CONSIDERANDO a disponibilidade de sistemas processuais para adoção de processo eletrônico independentemente da competência; CONSIDERANDO que a digitalização dos processos físicos é condição inexorável para a existência de uma prestação jurisdicional célere e eficiente; CONSIDERANDO que, no médio e longo prazo, a digitalização de processos permitirá uma progressiva redução de despesas no âmbito do Poder Judiciário, na medida em que viabilizará a redução do tamanho da estrutura física dos tribunais. CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato no 0006956-27.2021.2.00.0000, na 338ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2021; RESOLVE: Art. 1o Fica vedado o recebimento e a distribuição de casos novos em meio físico em todos os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1o de março de 2022. §1o Será excepcionalmente admitido o recebimento de casos novos em meio físico, em razão de ocasional impossibilidade técnica eventual ou urgência comprovada que o exija. § 2o Os processos físicos recebidos na forma do parágrafo anterior deverão ser digitalizados e convertidos em eletrônicos no prazo máximo de dois meses. Art. 2o A partir de 1o de março de 2022, os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, exigirão que os inquéritos policiais, termos circunstanciados e demais procedimentos investigatórios que ainda tramitarem em meio físico sejam digitalizados por ocasião do oferecimento da denúncia ou da queixa, ressalvadas as hipóteses insculpidas no art. 1o, §1o, da presente Resolução. §1o A exigência de digitalização de procedimentos investigativos ou de procedimentos administrativos será facultativa, quando forem objeto de pedido de arquivamento, desde que o respectivo sistema processual registre a decisão judicial e faça referência às peças físicas que a instruem. §2o Os tribunais exigirão que, a partir de 1o de março de 2022, representações por medidas cautelares, bem como eventuais pedidos incidentais que demandem decisão judicial, apresentados durante a fase de investigação, sejam recebidos e distribuídos eletronicamente, além de instruídos com todas as peças digitalizadas da investigação, ressalvadas as hipóteses insculpidas no art. 1o, §1o, da presente Resolução. Art. 3o A digitalização do acervo processual físico em eletrônico deverá ser concluída: I - Até 31/12/2022, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico inferior a 5% (cinco por cento) do total dos feitos em tramitação; II - Até 31/12/2023, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 20% (vinte por cento) do total dos feitos em tramitação; III - Até 31/12/2024, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 40% (quarenta por cento) do total dos feitos em tramitação; e IV - Até 31/12/2025, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico superior a 40% (quarenta por cento) do total dos feitos em tramitação; Parágrafo único. A digitalização de processos suspensos nos tribunais em decorrência de repercussão geral ou recurso repetitivo, enquanto não definida a tese pelo tribunal superior, poderá ocorrer de forma subsidiária, priorizando-se os processos em tramitação regular. Art. 4o Os presidentes dos tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão, até 19 de dezembro de 2021, apresentar ao Conselho Nacional de Justiça um Plano de Trabalho contendo as informações previstas no §1o deste artigo, que se destinam ao detalhamento do planejamento das iniciativas a serem realizadas para atender aos prazos acima previstos. §1o O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações a serem apresentadas e enviadas por meio eletrônico de maneira clara e objetiva: I - total de processos físicos existentes; II - percentual que o número de processos físicos representa em relação ao total de processos existentes; III - cronograma de digitalização dos processos físicos existentes para o atendimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior com indicação detalhada das unidades jurisdicionais que serão abrangidas em cada período; IV - informação sobre o montante estimado ou exato, este último quando conhecido, de recursos públicos a serem destinados anualmente nos próximos dois anos para a digitalização de processos; V - custo total estimado para a digitalização total de seus processos físicos; VI - detalhamento do planejamento e cronograma para a contratação do serviço de digitalização, caso a contratação de terceiros seja necessária, devendo indicar, neste caso, a data provável em que a licitação ocorrerá ou, no caso de contratação direta, quando o contrato será provavelmente celebrado; e VII - demais informações que o tribunal julgar relevantes. §2o Em 30 de junho e 10 de dezembro de cada ano, os tribunais que tenham acervo físico superior a 10% (dez por cento) do seu acervo total deverão informar ao CNJ o percentual de processos em relação ao total de seus processos físicos que foi digitalizado no mesmo período (semestre). §3º Os tribunais poderão realizar parcerias com outras entidades, tais como a OAB, o Ministério Público, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria do Estado, Procuradoria do Município e a Defensoria Pública, para conferir maior celeridade à sua programação de digitalização, podendo, ademais, priorizar, de forma fundamentada administrativamente, a digitalização de determinadas classes processuais, de regiões, de comarcas, de subseções ou com amparo em outro critério juridicamente aceitável. §4o Adicionalmente ao Plano de Trabalho enviado ao CNJ no prazo do caput, os tribunais poderão, até 30 de março de 2022, apresentar retificações ou informações complementares ao referido documento. Art. 5o Os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão apresentar ao Conselho Nacional de Justiça, até 31 de julho de cada exercício, a respectiva programação orçamentária para o ano subsequente, indicando recursos suficientes ao cumprimento do cronograma de digitalização e conversão estabelecido. §1o Para os fins a que se refere o disposto no caput, os tribunais deverão criar rubrica orçamentária própria, com destinação orçamentária compatível com o objetivo a ser alcançado conforme este ato. §2o Na hipótese insculpida no inciso IV do art. 3o, os tribunais deverão assegurar destinação orçamentária apta a assegurar a digitalização, a cada ano, de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do acervo físico remanescente, de modo que ocorra de forma integral até 31/12/2025. §3o A transferência de recursos da rubrica orçamentária mencionada no §1o para qualquer outra depende de prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça. §4o Para o exercício de 2022, os tribunais deverão empregar recursos suficientes ao início do respectivo cronograma de conversão e digitalização. Art. 6o Os processos físicos digitalizados deverão observar as normas de gestão arquivística e documental estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial a Resolução CNJ no 324/2020 e o Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário. § 1o Os tribunais poderão, acerca da guarda e destinação dos autos físicos digitalizados nos termos desta Resolução, adotar normas especiais em relação à Resolução CNJ no 324/2020, sobre: I - o termo inicial da temporalidade mínima de guarda, podendo adotar a data da conversão do suporte e afastar a aplicação do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ no 324/2020; II - a temporalidade mínima, podendo reduzir os prazos das Tabelas de Temporalidade; III - a destinação final, podendo autorizar a entrega de autos a parte ou interessado, independentemente de traslado. Art. 7o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (...)" Com efeito, a unificação da tramitação eletrônica dos processos judiciais - marco revolucionário do Poder Judiciário -, acompanhada do compartilhamento de soluções e trocas de experiências tecnológicas entre os Tribunais, revela-se fundamental para assegurar a eficiência, a celeridade processual e a economia de recursos. Vale ressaltar, ainda, que a implementação da tramitação processual eletrônica proporcionou a modificação substancial da rotina de quem acessa e daquele que atua junto aos Órgãos da Justiça, viabilizando o amplo, real e efetivo acompanhamento dos processos, a consulta e a prática de atos processuais remotamente, mediante simples conexão de internet, sem prejuízo da própria virtualização do atendimento ao público e da realização das audiências e sessões de julgamento. E aqui, não é demais lembrar que a conversão da tramitação física para o meio digital, há muito iniciada paulatinamente no âmbito do Judiciário, foi essencial para permitir a continuidade da prestação jurisdicional por meio do trabalho remoto nos períodos mais críticos da pandemia do Covid-19. Nesse contexto, foi aprovada a Resolução CNJ nº 420/2021, de 29/09/2021, por meio da qual este Conselho traçou parâmetros para restringir a tramitação dos

processos físicos e acelerar a transformação e a adesão ao modelo digital no Poder Judiciário, condicionando o ingresso das ações físicas à digitalização, observados os prazos estabelecidos em referido ato normativo e o percentual que os processos físicos remanescentes representam no acervo global em tramitação em cada Tribunal. Trata-se, portanto, de medida que, para além de modernizar o trabalho dos operadores do direito, implicará a ampliação do acesso dos cidadãos à Justiça, emprestará maior eficiência e celeridade à tramitação processual e minimizará os custos dos Tribunais, viabilizando a expansão das soluções eletrônicas - a exemplo do "Juízo 100% Digital", dos "Núcleos de Justiça 4.0", do "Balcão Virtual" e da "Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro" - e o aprimoramento das políticas judiciárias indispensáveis à melhoria dos serviços prestados pela Justiça em suas várias perspectivas. Não se olvide, todavia, que a implementação das inovações tecnológicas disponíveis pressupõe a concreta conversão aos processos judiciais à plataforma digital, na medida em que não se aplicam ao considerável quantitativo de feitos físicos remanescentes nos Tribunais. Expostas tais premissas, depreende-se que a resposta aos questionamentos do Consulente desafia a ampla interpretação da Resolução CNJ nº 420/2021, à luz do cenário suso delineado, tal qual efetivada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Auxiliares do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTI no bem elaborado parecer de ID. 4600333, que ora acolho para responder às indagações feitas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, como segue: Considerada a diretriz emanada do ato normativo em exame, forçoso concluir-se que a totalidade dos processos físicos deve ser digitalizada e, portanto, computada na identificação do respectivo quantitativo, para fins de elaboração do Plano de Trabalho de que trata o artigo 4º, § 1º, da Resolução CNJ nº 420/2021, com a ressalva das hipóteses textualmente excepcionadas pela norma. Em outras palavras, não havendo expressa autorização da norma, no sentido de excluir determinada classe processual da conversão, os correspondentes feitos devem ser digitalizados. Por outro vértice, a interpretação teleológica da Resolução CNJ nº 420/2021, inclusive sob o pálio dos princípios da eficiência e da celeridade, permite concluir que os processos arquivados definitivamente e os processos que tiveram sua distribuição cancelada (sem interposição de recurso), não devem ser considerados elegíveis à conversão eletrônica, porquanto inexistente a efetiva motivação que justifique a digitalização. Em referidas situações, a digitalização deverá ser efetivada apenas nas seguintes situações: a) em se tratando de processo arquivado definitivamente, este venha a ser eventualmente desarquivado, quando então a digitalização deverá ocorrer por ocasião do desarquivamento; b) em havendo interposição de recurso em face da decisão que determina o cancelamento da distribuição do feito, a digitalização deverá ocorrer tão logo o recurso seja distribuído. Ante o exposto, conheço da presente medida e respondo a Consulta consoante diretriz exposta no parecer do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTI, nos seguintes termos: a totalidade dos processos físicos deve ser digitalizada e, portanto, considerada na identificação do respectivo quantitativo, para fins de elaboração do Plano de Trabalho de que trata o artigo 4º, § 1º, da Resolução CNJ nº 420/2021, com a ressalva das hipóteses expressamente excepcionadas pela norma, bem assim dos processos arquivados definitivamente e dos processos que tiveram sua distribuição cancelada (sem interposição de recurso). Quanto às duas últimas hipóteses, a digitalização deverá ser efetivada apenas nas seguintes situações: a) em se tratando de processo arquivado definitivamente, este venha a ser eventualmente desarquivado, quando então a digitalização deverá ocorrer por ocasião do desarquivamento; b) em havendo interposição de recurso em face da decisão que determina o cancelamento da distribuição do feito, a digitalização deverá ocorrer tão logo o recurso seja distribuído. Tal entendimento se coaduna com o espírito da Resolução CNJ nº 420/2021. É como voto. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema.

N. 0006520-68.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINJUSTO. Adv(s).: TO9267 - LUKA DE OLIVEIRA FRAZ, TO8335 - PEDRO DE OLIVEIRA FRAZ, TO5500 - OTAVIO DE OLIVEIRA FRAZ, TO7613 - KAIQUE DE OLIVEIRA FRAZ. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Jane Granzoto Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006520-68.2021.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINJUSTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA A SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS - CARGOS DA DIRETORIA EXECUTIVA COLEGIADA E SUBSTITUTOS DO PRESIDENTE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Pretensão de concessão de licença para desempenho de mandato classista em sindicato da categoria. 2. O artigo 104, da Lei Estadual nº 1.818/2007 assegura ao servidor efetivo o direito à licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria quando eleito para cargos de direção ou de representação, limitado ao número de 3 (três) em agremiações que congreguem 501 a 3.000 associados. 3. Diretor Secretário I e Diretor Financeiro I, cargos para os quais os servidores foram eleitos, além de integrarem a Diretoria Executiva Colegiada, são de substituição do Presidente, conforme arts. 19 e 20 do ato constitutivo da entidade sindical. 4. Essa mesma autorização concedida pelo Tribunal a outros(as) 4 (quatro) agentes públicos para exercício de mandato em sindicatos diversos não pode constituir impedimento ao direito pleiteado, porquanto a lei estadual não distingue que a concessão da licença seria para representação em apenas uma agremiação ou em quantidades específicas, tendo havido interpretação equivocada dos termos do art. 104, do Estatuto dos Servidores dos Públicos Civis do Estado do Tocantins. 5. A cláusula empregada pela norma não concedeu ao administrador margem de discricionariedade quando preenchidos os requisitos legais. 6. Procedência do pedido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de abril de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. RELATÓRIO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (SINJUSTO) em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS (TJTO) que não concedeu autorização de licença para o desempenho de mandato classista aos servidores Herika Mendonça Honorato (1ª Diretora Financeira) e Luiz Alberto Fonseca Aires (1° Diretor Secretário). O requerente relata que em 31 de maio de 2021 houve a eleição de sua diretoria colegiada com a vitória do servidor e da servidora acima nominados para os cargos de 1ª Diretora Financeira e de 1° Diretor Secretário, respectivamente, para o biênio 2021/2024. Diante disso, acrescenta ter solicitado ao TJTO a liberação dos(as) eleitos(as) para o exercício de mandato sindical, mas que a Corte negou o pedido sob o fundamento de não se mostrar "recomendável autorizar o afastamento dos servidores às licenças na forma pretendida, sob pena de causar prejuízos ao bom funcionamento da máquina judiciária". Na oportunidade, reproduziu a síntese dos argumentos denegatórios: a) a Lei nº 1.818 de 23 de agosto de 2007, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, determina que só farão jus ao benefício os(as) eleitos(as) para cargos de direção ou de representação das entidades classistas ou associativas; b) é competência do Tribunal Pleno decidir acerca dos pedidos de licença por período superior a trinta dias; c) houve a concessão da licença à Presidente eleita, além de existirem mais quatro servidores(as) vinculados(as) a outras agremiações licenciados(as) para o exercício de mandato classista; d) existência de suposta hierarquia no âmbito da Diretoria Executiva Colegiada, baseada na competência para suceder a Presidente em seus afastamentos e impedimentos; e) presença de servidores(as) inativos(as) que compõem a Diretoria Executiva Colegiada aptos(as) a serem convocados(as) para trabalhar no órgão representativo, sem prejuízo das demandas da classe; f) a lei exigiria que os cargos sejam de representação, este exercido apenas pelo Presidente e, nos seus impedimentos, pelo Vice; g) carência de mão de obra efetiva para o exercício das atividades do TJTO, sobretudo diante do aumento da demanda e da necessidade de exonerações e equalização do trabalho à demanda, determinadas pelas Resoluções CNJ nº 88/2009 e 219/2016; h) expediente atual ser de seis horas ininterruptas, o que possibilitaria o exercício da Direção do sindicato no período matutino. O sindicato argumenta que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado teria disposto sobre a referida licença e, quando preenchidos os requisitos estabelecidos, tratar-se-ia de ato vinculado. Assevera que por possuir 818 (oitocentos e dezoito) filiados, a liberação abarcaria até 3 (três) servidores eleitos para mandato na agremiação, mas que somente a Presidente teria logrado a dispensa. Observa que, ao contrário do que sustenta o requerido, os(as) demais servidores(as) indicados(as) e em usufruto da licença são filiados(as) de outras entidades. Afirma ainda que, diferentemente do que definiu o

TJTO, não há hierarquia entre os cargos de Vice-Presidente, Diretor-Secretário I; Diretor Secretário II e Diretor Financeiro I, mas divisão de atribuições de cada diretor quando o estatuto fixa regras de suplência em caso de ausência ou de impedimento, sendo que a Diretoria Financeira I e o Secretário I são cargos de direção e não de representação. O requerente entende que o indeferimento das licenças representa interferência indevida do Judiciário no direito de livre associação dos(as) servidores(as), de cunho constitucional, e não poderia o TJTO escolher os nomes para o exercício dos cargos na entidade e que a promoção de concurso público seria uma forma de sanear o problema quanto à escassez de mão de obra. Assim, afirma o atendimento dos requisitos legais para a concessão da licença e pede o deferimento de liminar para determinar, desde já, a liberação da eleita Herika Mendonça Honorato (1ª Diretora Financeira) e do eleito Luiz Alberto Fonseca Aires (1º Diretor Secretário) para desempenho de mandato classista. No mérito, pretende a confirmação da liminar para tornar definitivo os efeitos da cautelar concedida. Intimado para prestar informações, o TJGO relata que o requerente pugnou pela concessão de licença para mandato classista, triênio 2021/2024, à servidora Maria das Dores (Presidente), Hérika Mendonça Honorato (Diretora Financeira I) e Luiz Alberto Fonseca Aires (Diretor Secretário I), tendo sido deferido o pedido apenas em relação à primeira. Quanto aos demais, a pretensão foi negada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, ao argumento de ter se levado em consideração que os cargos para os quais foram eleitos(as) não seria de representação ou de direção, além de ser crescente a demanda de trabalho em contraposição à carência de servidores(as) no Tribunal (Id 4460236). Em menção ao já citado Estatuto dos Servidores Públicos Civis, o art. 104 asseguraria ao(à) servidor(a) ocupante de cargo efetivo estável ou estabilizado, o direito à licença para o desempenho de mandato em sindicato ou ente representativo da categoria, observado o limite de três licenças em agremiações com 501 a 3.000 associados. Recorda que, atualmente, já existem outros(as) 4 (quatro) servidores(as) usufruindo do direito e que somente os cargos de Presidente e de Vice-presidente se enquadrariam como de direção ou de representação, o que não seria o caso dos(as) Diretores(as) Financeiro I e de Secretário I. Amparando-se no estatuto do sindicato, a Corte reproduz a escala hierárquica da Diretoria Executiva Colegiada e enfatiza que os cargos para o quais se pretende a liberação são o 2º e o 4º substitutos da Presidente, sendo possível que esta delegue poderes a outros(as) membros(as), que constitua procuradores(as) para representá-la em juízo, ou, ainda, que convoque as duas servidoras inativas para fazerem frente à força de trabalho naquele órgão. O TJTO acrescenta que a carência de recursos humanos decorrente de aposentadorias e de licenças-saúde exigem constante esforço para compatibilizá-la com a prestação jurisdicional, pois a mão de obra efetiva é insuficiente para dar vazão à crescente demanda processual, seja judicial ou administrativa, e ressalta estar no limite do percentual máximo de cedidos(as), conforme autorizaria a Resolução CNJ nº 88/2009, embora destaque a necessidade de ter exonerado alguns deles(as) para que houvesse o cumprimento de Resolução CNJ nº 219/2016 no processo de implementação da equalização da força de trabalho proporcional à demanda processual. O requerido compreende ser possível que a diretora e o diretor eleitos exerçam suas atribuições no período matutino, pois a jornada de trabalho ininterrupta de seis horas (das 12h às 18h) permitiria conciliar as atividades, além de a entidade poder dispor do auxílio em tempo integral dos(as) servidores(as) inativos(as). Recebidas as informações, a então Conselheira relatora, minha antecessora, encaminhou os autos ao Núcleo de Mediação e Conciliação (Numec) deste Conselho para a realização de audiência de conciliação (Id 4466669). No entanto, realizado o ato em 17.9.2021, não houve acordo entre as partes (Id's 4495701 e 4491932). Diante disso, o sindicato foi novamente intimado (Id 4496614), ocasião em que refutou os motivos apresentados pelo TJTO para o indeferimento das licenças, já que a carência de servidor não seria um fundamento legalmente previsto (Id 4499565). Noticia o fato de o Tribunal ter promovido concurso público com oferta de mais de 200 (duzentas) vagas e cadastro de reserva para a contratação temporária de técnicos e de analistas judiciários, os(as) quais estariam na iminência de serem convocados(as), além de requerer a análise do pedido de liminar. O pleito cautelar foi deferido pela então relatora em 15.10.2021, concedendo-se a licença aos eleitos (Id 4511385), com ratificação da medida pela unanimidade dos membros desta Casa na 98ª Sessão do Plenário Virtual, finalizada em 17.12.2021 (Id's 4576127 e 4574874). O TJTO informou terem sido adotadas providências pertinentes ao cumprimento da decisão liminar (Id. 4514292). É o relatório. VOTO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Almeja-se neste procedimento a concessão de licença para desempenho de mandato classista à técnica judiciária Herika Mendonça Honorato, eleita 1ª Diretora Financeira, e ao auxiliar judiciário Luiz Alberto Fonseca Aires, eleito 1º Diretor Secretário do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Tocantins (SINJUSTO). A livre associação sindical do servidor público civil encontra-se prevista no art. 37, inc. VI, da Constituição Federal[1]. No âmbito estadual, o Estatuto dos Servidores dos Públicos Civis do Estado do Tocantins, a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, dispõe que: Art. 104. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo estável ou estabilizado o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observados os seguintes limites: I - em entidades com 100 a 500 associados, dois servidores. II - em entidades com 501 a 3.000 associados, três servidores; III - em entidades com mais de 3.000 associados, quatro servidores; § 1º Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades constituídas legalmente e que representem, direta e especificamente, a categoria a que integra o servidor público sindicalizado ou associado. (destaquei) Segundo as informações constantes na ata de constituição do sindicato, este conta com, ao menos, 818 (oitocentos e dezoito) filiados(as), que estariam aptos(as) a votar nas eleições realizadas em junho de 2021(Id 4457339), o que garantiria a licença à 3 (três) servidores(as). Em complemento às disposições legais antes citadas, os termos do ato constitutivo da entidade sindical definem as competências e os órgãos que compõem a Diretoria Executiva Colegiada[2]: Seção III - A Diretoria Colegiada Art. 18 - O Sindicato será administrado por uma Diretoria Executiva Colegiada composta de 10 (dez) membros, fiscalizada por um Conselho Fiscal, ambos eleitos para o mandato de 03 (três) anos, nos termos deste Estatuto e do Regimento Interno. [...] Art. 19 - Compõem a Diretoria Executiva Colegiada os seguintes órgãos: a) Diretor Presidente; b) Diretor Vice-Presidente; c) Diretor Secretário I; d) Diretor Secretário II; e) Diretor Financeiro I; f) Diretor Financeiro II; g) Diretor Jurídico; h) Diretor para Assuntos Previdenciários; i) Diretor Cultural de Relações intersindicais, Administração e Patrimônio; j) Diretor Social. Parágrafo único: o Diretor Presidente será substituído em seus impedimentos pelo Diretor Vice-Presidente e, na falta deste, pelo Diretor Secretário I e pelo Diretor Financeiro I, sucessivamente. Art. 20 - Ressalvadas as competências privativas dos demais Órgãos, estabelecidas neste Estatuto e no Regimento Interno, à Diretoria Executiva Colegiada compete a administração e a representação do Sindicato, e especificamente: [...] §3º - Compete ao Diretor Secretário I: a) Substituir o Diretor Vice-Presidente em seus impedimento ou afastamentos, preparar a correspondência e os registros e livros do sindicato, bem como supervisionar os serviços da Secretaria e redigir as atas do Sindicato, da Diretoria Executiva Colegiada e das Assembleias. [...] §5º - Compete ao Diretor Financeiro I: a) Substituir o Diretor Secretário II em seus afastamentos ou impedimentos, ter sob sua guarda e responsabilidade os livros e valores do Sindicato e assinar os cheques, balanços, balancetes e registros contábeis juntamente com o Diretor Presidente. Da leitura do art. 20, depreende-se que as cadeiras que compõem a Diretoria Executiva Colegiada são integradas pelo Diretor Secretário I e o Diretor Financeiro I, conclusão reforçada pelo conteúdo do parágrafo único do art. 19 quando este estabelece a ordem de sucessão e elenca os mencionados cargos como substitutos do Presidente. Por conseguinte, a cláusula empregada pelo art. 104 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado assegura ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, e por isso não concedeu ao administrador margem de discricionariedade quando preenchidos os requisitos legais. Em reforço, em sendo previsão legal, a argumentação de carência de servidores(as) no TJTO, utilizada pelo requerido para indeferir o pedido na origem, não poderia constituir óbice à liberação do eleito e da eleita diante do caráter vinculante do ato. Outrossim, a autorização dada pelo Tribunal a outros(as) 4 (quatro) servidores(as) para o desempenho de mandato classista - Maria das Dores (SINSJUSTO); Luana Gonçalves Rodrigues (SINDOJUS); Clodoaldo de Souza Moreira Junior (SINDOJUS); e Janivaldo Ribeiro Nunes (FENAJUD) - não pode constituir impedimento ao direito pleiteado pelo requerente, porquanto a lei não distingue que a concessão da licença seria para representação em apenas um determinado sindicato ou em quantidades específicas de agremiações, tendo havido uma interpretação equivocada quanto aos termos do art. 104, do Estatuto dos Servidores dos Públicos Civis do Estado do Tocantins. Ressalte-se, ademais, que este Colegiado ratificou a liminar que deferiu a licença aos servidores (Id 4576127). A questão, portanto, já passou pelo crivo do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça. Devo registrar que este Conselho já se manifestou sobre essa matéria envolvendo as mesmas partes quando do julgamento do PP nº 0008451-14.2018.2.00.0000, mas, nesse caso, os representados pelo sindicato requerente tinham sido eleitos para as funções de Diretor Cultural de Relações Intersindicais, Administração e Patrimônio (Luiz Alberto Fonseca Aires) e de

Diretora Social (Herika Mendonça Honorato) no mesmo sindicato (SINSJUSTO). Na ocasião, em sede de monocrática, o pedido foi indeferido ao entendimento de se tratar de matéria afeta à discricionariedade dos Tribunais. Em sede de recurso, administrativo, em votação por maioria, o Plenário negou provimento ao recurso no seguinte sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDEFERIMENTO DE LICENÇA A SERVIDORES QUE SE ELEGERAM PARA CARGOS QUE NÃO IMPLICAM REPRESENTAÇÃO DE SINDICATO. LICENÇA JÁ CONCEDIDA AOS FUNCIONÁRIOS ELEITOS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DE SINDICATO. DIRETOR SOCIAL E DIRETOR CULTURAL DE RELAÇÕES INTERSINDICAIS, ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO NÃO EXERCEM FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO VIOLA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O § 1º do art. 104 da Lei estadual n. 1.818/2007 dispõe "somente poder ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades", ao passo que o Estatuto do SINSJUSTO, ao dispor sobre a competência dos membros da Diretoria Executiva Colegiada (art. 20, §§ 1º, 7º e 10), não atribui funções de representação ao Diretor Social nem ao Diretor Cultural de Relações Intersindicais, Administração e Patrimônio. 2. Os fundamentos da decisão administrativa são razoáveis, garantindo atendimento ao direito de liberdade sindical. 3. "A intervenção do Conselho Nacional de Justiça em matéria afeta à discricionariedade dos Tribunais somente se justifica como ultima ratio, por exemplo, na presença de violação aos princípios informadores da administração pública", o que inexistiu no caso em tela. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0008451-14.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 42ª Sessão Virtual - julgado em 15/02/2019). Nesse contexto, vejo distinções entre as matérias postas. Isso porque os cargos para as quais o servidor e a servidora se elegeram e versados no PP nº 0008451-14.2018.2.00.0000, não estão na linha sucessória do Presidente - assim como estão os atuais cargos - e não encerram atribuições de direção, em que pese descritas no rol dos cargos integrantes da Diretoria Executiva Colegiada, ou mesmo de representação. Guardadas essas particularidades, as situações reclamam tratamento jurídico diverso a fazer com que, no presente caso, seja reconhecido o direito à licença para desempenho de mandato classista, diante da natureza dos cargos para os quais os servidores foram eleitos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 25, VII, do RICNJ, com esteio na fundamentação apresentada, para, confirmando a medida liminar, conceder licença para o desempenho de mandato classista à servidora HERIKA MENDONÇA HONORATO (1ª Diretora Financeira) e ao servidor LUIZ ALBERTO FONSECA AIRES (1° Diretor Secretário). É como voto. Após as intimações de praxe, arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira relatora

Corregedoria

PORTARIA N. 31, DE 07 DE ABRILDE 2022.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção para verificar o funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Paraná.

Art. 2º Designar o dia 16 de maio de 2022 para o início da inspeção e o dia 20 de maio de 2022 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios à Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 09 de maio de 2022; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para seis pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Estado do Paraná, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Carlos Vieira von Adamek, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que coordenará a inspeção;

II – Desembargadora Denise Oliveira César, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

III – Desembargadora Vanderlei Teresinha TremeiaKubiak, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

IV – Juiz de Direito Carl Olav Smith, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

V – Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

VI – Juiz de Direito Albino Coimbra Neto, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul;

VII – Juiz de Direito André Dal Soglio Coelho, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; e

VIII – Juiz de Direito Emerson Luis Pereira Cajango, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Bruno Gomes Faria, Cássia Cascão de Almeida, Clóvis Nunes, Daniel Martins Ferreira, Diego Barbosa Mendonça, Flávio Feitosa Costa, Gabriel da Silva Oliveira, Hícaro Augusto Bertoletti, Larissa Figueiredo Coelho Maia, Letícia Campos Guedes Ourives, e Raquel Martins de Arruda Neves.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob segredo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra**MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

ORIENTAÇÃO N. 11, DE 2 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre os pedidos e o agendamento de audiências com os integrantes da equipe da Corregedoria Nacional de Justiça.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece medidas para a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único da Portaria SG/CNJ n. 53, de 14 de maio de 2021, fica a critério dos Gabinetes dos Conselheiros fixar regras próprias para o excepcional atendimento presencial do público externo convidado pelas referidas unidades;

CONSIDERANDO o avanço da imunização no Brasil contra o contágio pelo Sars-Cov-2 (Covid-19) e a flexibilização das medidas sanitárias em diversas unidades da Federação e no Distrito Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Orientar o público-externo – partes, advogados e demais interessados – sobre os procedimentos de solicitação e agendamento de audiências com os juízes auxiliares e com a Corregedora Nacional de Justiça.

Art. 2º As audiências e os atendimentos deverão ser agendados previamente e poderão ser realizados presencialmente, por videoconferência ou por telefone, observados os seguintes procedimentos:

I – a solicitação de audiência deve ser encaminhada para o e-mail corregedoria@cnj.jus.br, contendo o número do procedimento em tramitação no Conselho Nacional de Justiça ou o assunto a ser tratado, o nome, telefone e e-mail dos participantes da audiência;

II – verificada a disponibilidade de agendas dos juízes auxiliares e do Corregedor, o Gabinete da Corregedoria responderá a solicitação com a indicação de possíveis datas e horários de atendimento;

III – confirmada a data e o horário pelo solicitante, o Gabinete da Corregedoria, observada a opção indicada na solicitação, informará o local de atendimento, encaminhará o *link* de acesso à sala virtual da audiência ou confirmará o agendamento por telefone, cuja ligação ao solicitante será efetuada, no dia e hora agendados, pela Corregedoria.

§ 1º A entrega de memoriais relacionados aos processos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça deverá ser realizada por intermédio do e-mail corregedoria@cnj.jus.br.

§ 2º Na hipótese de atendimento presencial, o acesso às dependências da Corregedoria ficará condicionado ao atendimento das medidas de segurança sanitária fixadas pela Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º As audiências e os atendimentos serão certificados nos autos dos procedimentos objeto do atendimento.

Art. 4º Fica revogada a Orientação CN n. 10, de 2 de junho de 2021.

Art. 5º Esta orientação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça